

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 38/87:

Lei orgânica dos tribunais judiciais.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 18/88/M:

Altera as disposições relativas à estrutura e aos meios de apoio ao Conselho Permanente de Concertação Social.

Decreto-Lei n.º 19/88/M:

Torna extensivo, com adaptações, o regime de carreiras, níveis de qualificação e vencimentos, definido pelo Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, ao pessoal dependente do IASM.

Portaria n.º 60/88/M:

Revoga a Portaria n.º 106/86/M, de 2 de Agosto. (Radiocomunicações).

Portaria n.º 61/88/M:

Aprova a nova tabela de taxas e emolumentos a cobrar pelo Leal Senado.

Portaria n.º 62/88/M:

Altera o escalonamento fixado na Portaria n.º 161/87/M, de 21 de Dezembro, referente ao contrato com a «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.».

Portaria n.º 63/88/M:

Delega competências no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

Portaria n.º 64/88/M:

Autoriza a celebração de contrato com a empresa Japan Radio Corporation Ltd. — F.R.C., para fornecimento e instalação de um sistema V.T.S., destinado ao controlo de tráfego marítimo nos Portos.

Gabinete do Governador:

Protocolo entre a Marinha Portuguesa e o Governo de Macau.

Despacho n.º 22/GM/88, que fixa a tarifa de parques de estacionamento sem parquímetros.

Despacho n.º 23/GM/88, que fixa o valor global da remuneração mensal dos membros do Conselho Consultivo.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 30/SAAE/88, subdelegando uma competência no chefe do mesmo Gabinete.

Despacho n.º 31/SAAE/88, atribuindo à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos um fundo permanente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

Despacho n.º 27/SAOPH/88, que subdelega uma competência no chefe do mesmo Gabinete.

Despacho n.º 28/SAOPH/88, sobre a rectificação de uma cláusula da escritura de um contrato de concessão de terreno.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Despacho n.º 7/SAAJ/88, nomeando os vogais efectivos e suplentes do Tribunal Administrativo de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho Conjunto n.º 13/SAESAS-SAAE/88, que cria um Grupo de Estudos para a Farmácia do Hospital.

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Rectificações.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.
Rectificação.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Finanças:

Despacho n.º 1/88, subdelegando competências nos subdirectores dos mesmos Serviços.
Extractos de despachos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Declarações.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.
Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.
Rectificações.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.
Extractos de alvarás.

Inspeção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.
Declarações.

Forças de Segurança de Macau:**COMANDO:**

Despacho n.º 4/88, determinando o tempo de serviço para concursos de promoção de guardas da Polícia de Segurança Pública.

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.
Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.
Rectificação.
Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extractos de despachos.
Rectificação.
Declaração.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Despacho.
Extractos de despachos.
Declaração.

Imprensa Oficial de Macau:

Extractos de despachos.
Declaração.

Fundo de Pensões:

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Extracto de despacho.
Declarações.

Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão.

Dos Serviços de Finanças, sobre o extravio de um título M/4 preto.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico assessor, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre a venda em hasta pública de material julgado incapaz para os Serviços Públicos.

Do Gabinete dos Assuntos de Justiça. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão.

Dos Serviços de Economia. — Lista definitiva, rectificada, dos candidatos ao concurso para a admissão de estagiários para o ingresso na carreira de inspecção.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão.

Dos Serviços de Marinha, sobre o aviso de rectificação da lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo.

Do Comando das Forças de Segurança, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Do Instituto de Acção Social. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso de fiscal, 1.º escalão.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico principal, 1.º escalão.

Da mesma Imprensa Oficial, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de operador de sistemas de fotocomposição.

Do Instituto dos Desportos, sobre a anulação do concurso para o preenchimento de três vagas de segundo-oficial.

Do Instituto Emissor de Macau, estabelecendo medidas quanto ao pagamento de uma comissão pelos depósitos em patacas dos Bancos Comerciais e Unidades Bancárias «Off-shore».

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 10, de 7 de Março de 1988, inserindo o seguinte:

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 20/GM/88, determinando a actualização da composição do Conselho de Educação.

Declaração.

目錄

共和國國會

第三八 / 八七號法律:

法院組織法

澳門政府

第一八 / 八八 / M號法令:

修改社會常設委員會之結構及援助方式之規定

第一九 / 八八 / M號法令:

四月廿七日第二一 / 八七 / M號法令所定職程制度、資格水平及薪酬, 伸展至社會工作司人員

第六〇 / 八八 / M號訓令:

撤消八月二日第一〇六 / 八六 / M號訓令(無線電通訊)

第六一 / 八八 / M號訓令:

核准市政廳徵收稅及手續費新表

第六二 / 八八 / M號訓令:

修改十二月廿一日第一六一 / 八七 / M號訓令所訂有關與「澳門旅遊娛樂有限公司」簽署合約之分級

第六三 / 八八 / M號訓令:

將若干職權授予經濟事務政務司

第六四 / 八八 / M號訓令:

核准與日本無線電有限公司——F · R · C · 簽立合約, 以便提供及安裝用于海港海上交通控制之V · T · S · 系統

總督辦公室

葡國海事署與澳門政府的合作協議書

第二二 / GM / 八八號批示 訂定沒有泊車咪表之車位收費

第二三 / GM / 八八號批示 確定諮詢委員會成員月薪之總額

批示綱要數件

經濟事務政務司辦公室

第三〇 / SAAE / 八八號批示 轉授職權予該辦公室主任

第三一 / SAAE / 八八號批示 撥出一常備基金予統計暨普查司

工務暨房屋政務司辦公室

第二七 / SAOPH / 八八號批示

轉授職權予該辦公室主任

第二八 / SAOPH / 八八號批示

關於修正一批給合約契約一條件事宜

行政暨司法政務司辦公室

第七 / SAAJ / 八八號批示 委任澳門平政院成員及後補事宜

教育、衛生暨社會事務政務司辦公室

第一三 / SAE S A S I S A A E / 八八號聯合批示 關於設立為醫院藥房研究小組

批示綱要一件

批示綱要數件

行政暨公職司

批示綱要數件

華務司

批示綱要一件

教育司
批示綱要數件
修正書數件
聲明書數件

衛生司

批示綱要數件
修正書一件

統計暨普查司

批示綱要數件
聲明書一件

建設計劃協調司

批示綱要數件
聲明書數件

財政司

第一 / 八八號批示 轉授若干職權予若干副廳長

司法事務室

批示綱要數件
聲明書數件

經濟司

批示綱要一件
聲明書一件

工務運輸司

批示綱要數件
修正書數件

旅遊司

批示綱要數件
准照綱要數件

博彩合約監察署

批示綱要一件

海 事 署

批示綱要一件
聲明書數件

澳門保安部隊

司令部：

第四 / 八八號批示 規定治安警員考升之服務年期

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

修正書一件

聲明書一件

消防隊：

批示綱要一件

勞工事務局

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍署

批示綱要數件

修正書一件

聲明書一件

司法警察司

批示綱要數件

海島市政廳

批示綱要一件

社會工作司

批示一件

批示綱要數件

聲明書一件

澳門政府印刷署

批示綱要數件
聲明書一件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件
聲明書數件

法律及公共課程辦公室

批示綱要一件

官署文告

華 務 司 佈 告 關於招考填補領導及督導人員團
體科長數缺考試事宜

華 務 司 佈 告 關於招考填補一等文員第一職階
一缺考試事宜

華 務 司 佈 告 關於招考填補二等文員第一職階
一缺考試事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補二等文員第一職
階一缺唯一應考人考試成績表

統計暨普查司佈告 關於招考填補一等技術助理員
第一職階一缺應考人考試成績表

建設計劃協調司佈告 關於招考填補書記兼打字員
第一職階一缺准考人確定名單

財 政 司 佈 告 關於M / 四式黑色憑單遺失事宜

財 政 司 佈 告 關於招考填補技術顧問第一職階
一缺考試事宜

財 政 司 佈 告 關於招考填補二等技術員第一職
階兩缺考試事宜

財 政 司 佈 告 關於拍賣若干不適用廢料事宜

司法事務室佈告 關於招考填補書記兼打字員第一
職階數缺准考人確定名單

經 濟 司 佈 告 關於已修改稽查職程見習員准考
人確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術督導員第
一職階一缺考試事宜

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補書記兼打字
員第一職階一缺考試事宜

保安部隊司令部佈告 關於招考填補三等文員第一
職階一缺考試事宜

社會工作司佈告 關於二等技術員第一職階應考人
考試成績表

澳門市政廳佈告 關於稽查員第一職階准考人臨時
名單

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補技術督導主任
第一職階一缺考試事宜

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補照相排版操作
員一缺考試事宜

體育總署佈告 關於取消招考填補二等文員三缺
考試事宜

澳門發行機構佈告 設立關於以澳門幣存于商業性
銀行及離岸銀行單位，而獲得佣金之支付方法

法律文告及其他

附註：一九八八年三月七日第一〇號政府
公報增發一附刊，內容如下：

總督辦公室

第二〇 / G M / 八八號批示 規定重新組織教育
委員會成員

聲明書一件

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 38/87****de 23 de Dezembro****Lei orgânica dos tribunais judiciais**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, n.º 1, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Definição**

Os tribunais judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Artigo 2.º**Função jurisdicional**

Compete aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º**Independência**

1 — Os tribunais judiciais são independentes, estando apenas sujeitos à lei.

2 — A independência dos tribunais judiciais é garantida pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade dos respectivos juizes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3 — Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

Artigo 4.º**Acesso à justiça**

1 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais como um dos meios de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 — Lei própria regula o acesso aos tribunais judiciais em caso de insuficiência de meios económicos.

Artigo 5.º**Coadjuvação**

No exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito a ser coadjuvados pelas autoridades.

Artigo 6.º**Decisões dos tribunais**

1 — As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2 — A lei de processo regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 7.º**Audiências**

As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 8.º**Funcionamento dos tribunais**

1 — As audiências e sessões dos tribunais judiciais decorrem, em regra, na respectiva sede.

2 — Quando o interesse da justiça ou circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais judiciais podem reunir em local diferente, na respectiva circunscrição ou fora desta, quando tal se mostre absolutamente indispensável ao apuramento da verdade dos factos.

3 — É susceptível de preencher o condicionalismo referido na primeira parte do número anterior o facto de o número e a residência dos intervenientes no processo, conjugado com a dificuldade dos meios de comunicação ou com outros factores atendíveis, tornar particularmente gravosa a prática dos actos e diligências na sede.

Artigo 9.º**Ano judicial**

1 — O ano judicial corresponde ao ano civil.

2 — O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, onde usam da palavra, de pleno direito, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da República.

Artigo 10.º**Férias judiciais**

As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.

CAPÍTULO II**Organização e competência dos tribunais judiciais****SECÇÃO I****Organização judicial****Artigo 11.º****Divisão judicial**

1 — O território divide-se em distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas.

2 — Ouvido o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, pode o Ministro da Justiça proceder, por portaria, ao desdobramento de circunscrições.

Artigo 12.º

Categorias dos tribunais

1 — Há tribunais judiciais de 1.ª e de 2.ª instâncias e o Supremo Tribunal de Justiça.

2 — Os tribunais judiciais de 2.ª instância denominam-se Relações.

3 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância são tribunais de ingresso, primeiro acesso e acesso final, de acordo com a natureza, complexidade e volume do serviço, sendo a sua classificação feita mediante portaria e pelo Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República.

4 — A classificação a que alude o número anterior é revista de três em três anos.

SECÇÃO II

Competência

Artigo 13.º

Extensão e limites da jurisdição

1 — Na ordem interna, a jurisdição reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território.

2 — A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 14.º

Competência material

As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência dos tribunais judiciais.

Artigo 15.º

Competência em razão da hierarquia

Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeitos de recurso das suas decisões.

Artigo 16.º

Competência em razão do valor

O Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada das Relações, e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância.

Artigo 17.º

Competência territorial

1 — O Supremo Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o território, as relações no respectivo distrito judicial e os tribunais de 1.ª instância na área das respectivas circunscrições.

2 — A lei de processo fixa os factores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

Artigo 18.º

Lei reguladora da competência

1 — A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2 — São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

Artigo 19.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 20.º

Alçadas

1 — Em matéria cível, a alçada dos tribunais de relação é de 2 000 000\$ e a dos tribunais de 1.ª instância de 500 000\$.

2 — Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 21.º

Composição

1 — O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.

2 — O quadro dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado em decreto-lei.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura fixa, de dois em dois anos, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juizes que compõem cada secção.

Artigo 22.º

Preenchimento das secções

1 — Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juizes pelas secções, tomando em conta as conveniências do serviço, o grau de especialização de cada um e a preferência que manifestar.

2 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juizes de secções diferentes.

3 — Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 23.º**Funcionamento**

1 — O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário, por secções ou em plenário de secções criminais.

2 — O plenário do Supremo Tribunal de Justiça é constituído por todos os juizes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juizes em exercício.

3 — As secções funcionam sob a direcção de um presidente de secção, que será o juiz mais antigo.

4 — Os juizes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 24.º**Sessões**

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar da tabela afixada, com antecedência, no átrio do tribunal.

Artigo 25.º**Conferência**

Na conferência participam os juizes que nela devam intervir.

Artigo 26.º**Competência do plenário**

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes no exercício das suas funções;
- b) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
- d) Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelo plenário das secções;
- e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 27.º**Distribuição da competência**

A distribuição da competência pelas secções do Supremo Tribunal de Justiça faz-se de harmonia com as seguintes regras:

- a) As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções;
- b) As secções criminais julgam as causas de natureza penal;
- c) As secções sociais julgam as causas referidas no artigo 64.º

Artigo 28.º**Competência das secções**

1 — Compete ao plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Julgar processos por crimes e contravenções cometidos por juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas, em primeira instância, pelas secções;
- c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo;
- d) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- e) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente.

2 — É aplicável ao plenário das secções o disposto no n.º 2 do artigo 23.º, com as devidas adaptações.

3 — Compete às secções do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça ou do plenário da secção criminal;
- b) Julgar as acções propostas contra juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- c) Julgar, por intermédio do relator do processo, as confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- d) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;
- e) Conhecer dos conflitos de competência entre as relações, entre estas e os tribunais de 1.ª instância ou entre tribunais de 1.ª instância de diferentes distritos judiciais;
- f) Conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos;
- g) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal;
- h) Praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do número anterior;
- i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

4 — A intervenção dos juizes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.

5 — Quando numa secção não seja possível obter o número de juizes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os juizes de outra secção da mesma jurisdição, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto; não

sendo possível chamar a intervir juízes da mesma jurisdição, são chamados os da jurisdição social, se a falta ocorrer em secção cível ou na secção criminal, e os da jurisdição cível, se ocorrer na secção social.

Artigo 29.º

Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

Artigo 30.º

Presidente

1 — Os juízes que compõem o Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do Tribunal.

2 — É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos; se nenhum obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juízes mais votados ou, no caso de empate, os dois juízes mais antigos de entre os empatados.

3 — Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito o juiz mais antigo de entre os empatados.

Artigo 31.º

Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os magistrados judiciais.

Artigo 32.º

Exercício do cargo de Presidente

1 — O cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

2 — O Presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do que o deva substituir.

Artigo 33.º

Competência do Presidente

1 — Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Presidir ao plenário do Tribunal, ao plenário das secções criminais e, quando a elas assista, às conferências;
- b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o vencido nas conferências;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e) Dar posse ao vice-presidente, aos juízes e ao secretário do Tribunal e aos presidentes das relações;
- f) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal relativamente à pena de gravidade inferior à de multa;
- g) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Das decisões proferidas no uso da competência prevista na alínea f) do número anterior cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 34.º

Vice-presidente

1 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado e substituído por um vice-presidente.

2 — À eleição e posse do vice-presidente aplica-se o disposto relativamente ao Presidente.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

Artigo 35.º

Competência do presidente de secção

Compete ao presidente de secção presidir ao plenário de secção e às secções e exercer, com as devidas adaptações, as atribuições referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 33.º

Artigo 36.º

Assessores

As secções dispõem de assessores, que coadjuvarão os juízes na recolha de elementos necessários ao exame e decisão dos processos.

Artigo 37.º

Turnos

1 — No Supremo Tribunal de Justiça organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o aconselhe.

2 — A organização dos turnos compete ao Presidente e faz-se, ouvidos os juízes, com a antecedência mínima de 60 dias.

CAPÍTULO IV

Relações

Artigo 38.º

Tribunal de relação

1 — Em cada distrito judicial exerce a sua competência um tribunal de relação.

2 — Quando razões justificadas de administração da justiça o determinem, podem ser criadas, por portaria do Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, secções destacadas da sede do Tribunal.

Artigo 39.º

Funcionamento

1 — As relações funcionam, sob a direcção de um presidente, em plenário ou por secções em matéria cível, penal e social.

2 — O plenário é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juízes em exercício.

Artigo 40.º

Competência do plenário

Compete às relações, funcionando em plenário:

- a) Conhecer dos conflitos de competência entre secções;
- b) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 41.º

Competência das secções

1 — Compete às secções das relações, conforme a sua especialização:

- a) Julgar recursos;
- b) Julgar as acções propostas contra juízes de direito, procuradores da República e delegados do procurador da República, por causa das suas funções;
- c) Julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- d) Praticar, nos termos da lei de processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea anterior;
- e) Julgar, por intermédio do relator do processo, as confissões, desistências ou transacções nas causas pendentes, bem como os incidentes nelas suscitados;
- f) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância do respectivo distrito judicial;
- g) Julgar os processos judiciais de extradição;
- h) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira;
- i) Conceder o *exequatur* às decisões proferidas pelos tribunais eclesiásticos;
- j) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Nos casos previstos na alínea f) do número anterior intervêm a ou as secções nas matérias correspondentes aos tribunais em conflito.

Artigo 42.º

Competência do presidente

1 — O presidente da relação tem competência idêntica à prevista nas alíneas a) a d) e f) e g) do n.º 1 do artigo 33.º

2 — Compete ainda ao presidente dar posse aos vice-presidentes, aos juízes e ao secretário do tribunal e aos juízes de direito da sede do respectivo distrito judicial.

3 — Das decisões proferidas em matéria disciplinar cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 43.º

Vice-presidentes

1 — O presidente da relação é coadjuvado e substituído por um vice-presidente.

2 — Tendo em conta as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura determinará os casos em que o vice-presidente é isento ou privilegiado na distribuição de processos.

Artigo 44.º

Disposições subsidiárias

É aplicável às relações, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 21.º, n.ºs 2 e 3, 22.º, 23.º, n.ºs 2, 3 e 4, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, n.ºs 4 e 5, 30.º, 32.º, 34.º, n.º 2, 35.º e 37.º

CAPÍTULO V

Tribunais judiciais de 1.ª instância

SECÇÃO I

Organização

Artigo 45.º

Crítérios de organização

Os tribunais judiciais de 1.ª instância organizam-se segundo a matéria, o território, a forma de processo e a estrutura.

Artigo 46.º

Organização segundo a matéria

1 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, consoante a matéria das causas que lhes estão atribuídas, tribunais de competência genérica e de competência especializada.

2 — Em casos justificados, podem ser criados tribunais de competência especializada mista.

3 — Quando a lei não dispuser em contrário, os tribunais judiciais de 1.ª instância são de competência genérica.

Artigo 47.º

Organização segundo o território

1 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, consoante a área territorial em que exercem a sua competência, tribunais de comarca, tribunais de círculo e tribunais de distrito.

2 — Em caso de desdobramento de circunscrições, o serviço é distribuído entre os vários tribunais, segundo a área territorial atribuída a cada um, sem prejuízo da prática de actos e a realização de diligências em toda a circunscrição.

3 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância são designados pelo nome da sede do município em que se encontrem instalados.

Artigo 48.º**Organização segundo a forma de processo**

Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, consoante a forma de processo, tribunais de competência específica e tribunais de competência específica mista.

Artigo 49.º**Organização segundo a estrutura**

1 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância funcionam, consoante os casos, como tribunal colectivo, do júri ou singular.

2 — Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais juízes sociais.

3 — A lei pode prever a colaboração de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Artigo 50.º**Tribunal Colectivo**

1 — O tribunal colectivo é composto por três juízes.

2 — Na falta do presidente, o tribunal é presidido pelo juiz do processo.

Artigo 51.º**Tribunal do júri**

1 — O tribunal do júri é composto pelo presidente do tribunal colectivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.

2 — Lei própria regula o número, recrutamento e selecção dos jurados.

Artigo 52.º**Tribunal singular**

O tribunal singular é composto por um juiz.

Artigo 53.º**Competência regra**

As causas não atribuídas a outro tribunal são da competência do tribunal de competência genérica.

SECÇÃO II**Tribunais de competência genérica****Artigo 54.º****Tribunal colectivos ou do júri**

Compete aos tribunais de competência genérica funcionando como tribunal colectivo, com ou sem juízes sociais, ou como tribunal do júri, conforme os casos, o julgamento das causas previstas nos artigos 79.º e 82.º

Artigo 55.º**Tribunais singulares de competência genérica**

1 — Compete aos tribunais de competência genérica, funcionando como tribunais singulares:

- a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
- b) Preparar os processos relativos a causas que devam ser julgadas pelos tribunais referidos no artigo 54.º fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 81.º;
- c) Julgar os processos de natureza penal relativos a crimes a que seja abstractamente aplicável pena de prisão superior a três anos, nos casos em que a lei de processo deferir a competência para o processo ao juiz singular;
- d) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
- e) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
- f) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 66.º e 76.º;
- g) Executar as respectivas decisões;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo 88.º

SECÇÃO III**Tribunais de competência especializada****SUBSECÇÃO I****Tribunais cíveis****Artigo 56.º****Competência**

Compete aos tribunais cíveis preparar e julgar acções de natureza cível que não estejam atribuídas a outros tribunais.

Artigo 57.º**Constituição**

1 — Nas acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural, integram o tribunal dois juízes sociais.

2 — Dos juízes sociais, um é recrutado de entre senhorios e outro de entre rendeiros.

SUBSECÇÃO II**Tribunais criminais****Artigo 58.º****Competência**

Compete aos tribunais criminais a preparação, o julgamento e os termos subsequentes nas causas crime, salvo o disposto nos artigos 62.º, 65.º e 68.º

SUBSECÇÃO III

Tribunais de instrução criminal

Artigo 59.º

Competência

1 — Compete aos tribunais de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

2 — Quando o exijam o interesse ou a urgência da investigação, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

SUBSECÇÃO IV

Tribunais de família

Artigo 60.º

Competência relativa a familiares

Compete aos tribunais de família preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- c) Inventários requeridos na sequência de acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- e) Acções intentadas com base nos artigos 1647.º e 1648.º, n.º 2, do Código Civil;
- f) Acções de alimentos entre os cônjuges, bem como entre ex-cônjuges, e as execuções correspondentes.

Artigo 61.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1 — Compete igualmente aos tribunais de família:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções correspondentes;
- f) Ordenar a entrega judicial de menores;
- g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;

- i) Suprir autorização dos pais para o casamento de menores;
- j) Decidir acerca da dispensa de impedimentos matrimoniais, quando algum dos nubentes for menor;
- l) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1920.º do Código Civil;
- m) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;
- n) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor;
- o) Declarar a inexistência de posse de estado nos casos previstos no artigo 1833.º do Código Civil.

2 — Compete ainda aos tribunais de família:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

SUBSECÇÃO V

Tribunais de menores

Artigo 62.º

Competência

1 — Compete aos tribunais de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendências que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;
- c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contração ou contra-ordenação.

2 — A competência dos tribunais de menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos

quando os pais ou o representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias.

3 — Ressalvados os casos em que a competência caiba, por lei, às instituições referidas no n.º 2, independentemente da idade, os tribunais de menores são ainda competentes para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono ou de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de porem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
- b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
- c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas, quando tais actividades não constituírem nem estiverem conexas com infracções criminais;
- d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues.

4 — Quando, durante o cumprimento da medida, o menor com mais de 16 anos cometer alguma infracção criminal, o tribunal pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

5 — Cessa a competência do tribunal quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir 18 anos, caso em que é arquivado.

Artigo 63.º

Constituição

Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento e no caso previsto no n.º 4 do artigo anterior, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.

SUBSECÇÃO VI

Tribunais de trabalho

Artigo 64.º

Competência cível

Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocinio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
- j) Das questões entre organismos sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- l) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de organismos sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- m) Das questões entre instituições de previdência ou entre organismos sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- n) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- o) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementariedade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;
- p) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- q) Das questões cíveis relativas à greve;
- r) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
- s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

Artigo 65.º**Competência contravencional**

Compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional:

- a) As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;
- b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) As infracções de natureza contravencional relativas à greve;
- f) As demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por lei.

Artigo 66.º**Competência em matéria de contra-ordenações**

Compete aos tribunais do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 67.º**Constituição**

1 — Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do artigo 64.º em que deva intervir o colectivo, o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juízes sociais.

2 — O Conselho Superior da Magistratura designa os vogais que falem para constituir o tribunal colectivo.

3 — Nas causas referidas na alínea f) do artigo 64.º, um dos juízes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.

4 — Nas restantes causas a que se refere o n.º 1, um dos juízes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

SUBSECÇÃO VII**Tribunais de execução das penas****Artigo 68.º****Competência**

Compete aos tribunais de execução das penas decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, em curso de execução, e em especial:

- a) Exercer jurisdição em matéria de execução de pena relativamente indeterminada;
- b) Decidir sobre alterações do estado de perigosidade criminal anteriormente declarado relativamente a imputáveis;

- c) Decidir sobre alteração de medidas de segurança aplicadas a delinquentes anormais perigosos;
- d) Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;
- e) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação;
- f) Conceder e revogar a reabilitação dos condenados em quaisquer penas;
- g) Apreciar da necessidade de perícia psiquiátrica suscitada no decurso da execução da pena ou de medida de segurança privativa de liberdade, ordenar as providências adequadas e proferir decisão;
- h) Decidir sobre o cancelamento provisório no registo criminal de factos ou decisões nele inscritos;
- i) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.

Artigo 69.º**Competência do juiz**

Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no artigo anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:

- a) Visitar os estabelecimentos prisionais da respectiva circunscrição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
- b) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvindo o director do estabelecimento;
- c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;
- d) Conceder e revogar saídas precárias prolongadas;
- e) Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos, sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SUBSECÇÃO VIII**Tribunais marítimos****Artigo 70.º****Competência**

1 — Compete aos tribunais marítimos conhecer, em matéria cível, das questões relativas a:

- a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
- b) Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;

- c) Contratos de transporte por via marítima ou contratos de transporte combinado ou multimodal;
- d) Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro I anexo ao Regulamento Geral das Capitánias;
- e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
- f) Contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
- g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h) Processos especiais relativos a navios, embarcações outros engenhos flutuantes e suas cargas;
- i) Decretamento de providências cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustentar a saída das coisas que constituam objecto de tais providências;
- j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
- l) Assistência e salvação marítimas;
- m) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
- n) Remoção de destroços;
- o) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
- p) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;
- q) Danos causados nos bens do domínio público marítimo.

2 — Compete ao tribunal marítimo conhecer dos recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.

SUBSECÇÃO IX

Execuções das decisões

Artigo 71.º

Competência

Os tribunais referidos nos artigos 56.º e seguintes são competentes para executar as respectivas decisões.

SECÇÃO IV

Tribunais de competência específica

Artigo 72.º

Varas cíveis

Compete às varas cíveis preparar e julgar as questões de facto de natureza cível de valor superior à

alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância, salvo tratando-se de acções de processo especial cujos termos excluam a intervenção do tribunal colectivo, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e excedam a referida alçada, sem prejuízo dos casos em que a lei de processo prescinda da intervenção do colectivo.

Artigo 73.º

Juízos criminais

Compete aos juízos criminais proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento dos crimes a que correspondem a forma de processo comum e em que intervenha o tribunal colectivo ou o do júri.

Artigo 74.º

Juízos cíveis

Compete aos juízos cíveis preparar e julgar os processos cíveis não atribuídos às varas cíveis.

Artigo 75.º

Juízos correcionais

Compete aos juízos correcionais proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal não distribuídos aos juízos criminais e aos tribunais de polícia.

Artigo 76.º

Juízos de polícia

1 — Compete aos juízos de polícia a preparação, o julgamento e os termos subsequentes, em matéria crime, nos processos sumários e nos relativos a transgressões.

2 — Compete ainda aos juízos de polícia, nas comarcas onde não existam tribunais de pequenas causas, proceder à preparação e ao julgamento em matéria crime no processo sumaríssimo, bem como julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo o disposto no artigo 66.º

Artigo 77.º

Tribunais de pequenas causas

Podem ser criados tribunais de pequenas causas com competência exclusiva ou cumulativa para julgar causas cíveis a que corresponda forma de processo sumaríssimo ou especial não previstas no Código de Processo Civil, causas crime a que corresponda forma de processo sumaríssimo, recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto no artigo 66.º, e processos relativos a transgressões puníveis só com pena de multa ou com medida de segurança não detentiva.

SECÇÃO V

Execuções

Artigo 78.º

Execuções

Os tribunais referidos nos artigos 72.º a 77.º, 81.º, 82.º e 83.º são competentes para executar as respectivas decisões.

SECÇÃO VI

Tribunais colectivos, do júri e singulares

SUBSECÇÃO I

Tribunal colectivo

Artigo 79.º

Tribunal colectivo

Compete ao tribunal colectivo julgar:

- a) Os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal do júri ou pelo tribunal singular, respeitem a crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa, ou cuja pena máxima abstractamente aplicável for superior a três anos de prisão;
- b) As questões de facto nas acções de natureza cível, família e trabalho de valor superior à alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância, salvo tratando-se de acções de processo especial cujos termos excluam a intervenção do tribunal colectivo, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e excedam a referida alçada, sem prejuízo dos casos em que a lei de processo prescindida da intervenção do colectivo;
- c) As questões de direito nas acções em que a lei de processo o determine.

Artigo 80.º

Competência do juiz presidente do tribunal colectivo

Compete ao juiz presidente do tribunal colectivo:

- a) Organizar o programa das sessões do tribunal, ouvidos os demais juízes;
- b) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- c) Elaborar a decisão, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- d) Suprir as deficiências das sentenças referidas na alínea anterior, esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las nos termos das leis de processo.

Artigo 81.º

Tribunal de círculo

1 — No tribunal de círculo compete aos juízes a preparação dos processos referidos nas alíneas a) e b) do

artigo 79.º que lhe forem distribuídos, bem como proferir a decisão, suprir as suas deficiências esclarecê-las, reformá-la e sustentá-la, nos termos da lei de processo.

2 — Nos casos em que se prescindida da intervenção do tribunal colectivo, a lei de processo pode determinar que o julgamento da matéria de facto e a decisão pertençam ao juiz a quem tenha sido distribuído o respectivo processo.

SUBSECÇÃO II

Tribunais do júri

Artigo 82.º

Tribunal do júri

1 — Compete ao tribunal do júri julgar os processos relativos a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e os que respeitem a crimes a que seja abstractamente aplicável a pena de prisão superior a oito anos, quando não devam ser julgados pelo tribunal singular e a intervenção do júri tenha sido requerida nos termos da lei de processo.

2 — A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

SUBSECÇÃO III

Tribunais singulares

Artigo 83.º

Tribunais singulares

Compete ao tribunal singular julgar os processos que, por lei, não caibam na competência do tribunal colectivo ou do júri.

SECÇÃO VII

Disposições gerais

Artigo 84.º

Desdobramento dos tribunais

1 — Os tribunais judiciais de 1.ª instância podem desdobrar-se em juízos.

2 — Em cada tribunal ou juízo exercem funções um ou mais juízes de direito.

3 — Ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode, com carácter excepcional, determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções em mais de um juízo ou tribunal, ainda que de circunscrição diferente.

4 — No caso previsto no n.º 3 é aplicável ao magistrado o disposto do n.º 5 do artigo 88.º

Artigo 85.º

Juízes auxiliares

1 — Quando o serviço o justifique, designadamente o número e a complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode destacar temporariamente para um tribunal ou juízo os juízes que se mostrem necessários.

2 — O destacamento caduca ao fim de um ano, pode ser renovado por dois períodos de igual duração e depende da anuência do magistrado e de prévia autorização do Ministro da Justiça.

Artigo 86.º

Competência administrativa do presidente do tribunal

1 — Compete ao presidente, em matéria administrativa:

- a) Dar posse ao secretário judicial;
- b) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade inferior à de multa;
- c) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços;
- d) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Das decisões proferidas no uso da competência prevista na alínea b) no número anterior cabe reclamação nos termos da lei.

Artigo 87.º

Turnos de distribuição

1 — Nos tribunais com mais de um juízo há um juiz de turno, que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.

2 — Com excepção dos que tenham lugar em férias judiciais de Verão, os turnos são quinzenais e têm início nos dias 1 e 16 de cada mês, seguindo-se a ordem de numeração dos juízos e, em cada juízo, a ordem de antiguidade dos juizes.

Artigo 88.º

Substituição de juizes

1 — Os juizes são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:

- a) Por outro juiz;
- b) Por pessoa idónea, de preferência licenciada em Direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

2 — Nos tribunais com mais de um juízo, o juiz do 1.º juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º, e assim sucessivamente, por forma que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º

3 — O disposto no n.º 2 é aplicável, com as devidas adaptações, às substituições nos juízos com mais de um juiz.

4 — Quando recaia em não licenciado em Direito, a substituição é restrita a actos de carácter urgente ou relativos a réus presos.

5 — A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias pode ser remunerada, em termos a fixar pelo Ministro da Justiça, mediante parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura, entre os limites de um quinto e a totalidade do vencimento, cabendo o encargo aos cofres do Ministério da Justiça.

Artigo 89.º

Correição

1 — Os processos, livros e papéis findos são sujeitos a visto do Ministério Público e a correição do juiz antes de serem arquivados, a fim de se apurar se há neles irregularidades e providenciar-se pelo seu possível suprimento.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao Supremo Tribunal de Justiça e aos tribunais de relação.

Artigo 90.º

Turnos

1 — Nos tribunais judiciais de 1.ª instância organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais.

2 — No conjunto das comarcas abrangidas por cada tribunal de círculo organizam-se um ou mais turnos, em que participam os juizes dos tribunais aí sediados.

3 — A organização dos turnos compete ao presidente da relação e faz-se, ouvidos os juizes, com a antecedência mínima de 60 dias.

CAPÍTULO VII

Ministério Público

Artigo 91.º

Ministério Público

1 — O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos tribunais judiciais, representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e promover a realização dos interesses postos por lei a seu cargo.

2 — Representam o Ministério Público:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, o procurador-geral da República;
- b) Nos tribunais de relação, procuradores-gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, procuradores da República e delegados do procurador da República.

3 — Os magistrados referidos no número anterior podem fazer-se substituir e ser coadjuvados por outros magistrados e agentes, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Mandatários judiciais

Artigo 92.º

Advogados

1 — Os advogados colaboram na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com as excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes.

2 — Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

Artigo 93.º

Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.

Artigo 94.º

Instalações

1 — A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo das instalações que ocupam nos edifícios dos tribunais judiciais ou lhes estejam reservadas nos projectos desses edifícios.

2 — Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo das instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas nos tribunais judiciais.

CAPÍTULO IX

Instalação dos tribunais

Artigo 95.º

Supremo Tribunal de Justiça e relações

A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de relação constitui encargo directo.

Artigo 96.º

Tribunais de 1.ª instância

1 — Constitui encargo dos municípios a aquisição, urbanização e cedência à administração central de terrenos destinados à construção de edifícios para instalação de tribunais judiciais de 1.ª instância.

2 — Nos tribunais com jurisdição em mais de um município, os encargos referidos no número anterior são suportados por cada um na proporção das respectivas receitas.

3 — Os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados a instalação de tribunais judiciais de 1.ª instância são suportados pela administração central, ressalvada a hipótese de acordo, em sentido diverso, entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos nos n.ºs 1 e 2.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios referidos nos n.ºs 1 e 2 devem proceder às obras de conservação urgente nos edifícios destinados a instalação de tribunais de 1.ª instância.

CAPÍTULO X

Órgãos auxiliares

Artigo 97.º

Secretarias judiciais

O expediente é assegurado nos tribunais judiciais por repartições e secretarias judiciais.

Artigo 98.º

Secretários judiciais

1 — As secretarias judiciais são dirigidas por secretários judiciais.

2 — Compete aos secretários judiciais:

- a) Superintender nos serviços de secretaria e praticar os actos atinentes à gestão administrativa do tribunal;
- b) Dar posse aos oficiais de justiça do tribunal;
- c) Superintender nos serviços de tesouraria e do cofre do tribunal;
- d) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

3 — Compete ainda aos secretários judiciais, por delegação do respectivo magistrado:

- a) Praticar actos de mero expediente relativos aos processos;
- b) Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal e ao normal andamento dos processos.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 99.º

Deliberações do Conselho Superior da Magistratura

No prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma, o Conselho Superior da Magistratura deliberará para efeitos dos n.ºs 3 do artigo 21.º e 2 do artigo 67.º

Artigo 100.º

Juízes do tribunal de círculo

1 — Os juízes dos tribunais de círculo e os juízes presidentes do tribunal colectivo são nomeados em comissão de serviço, segundo os critérios de provimento estabelecidos no Estatuto dos Magistrados Judiciais, de entre os juízes de direito com mais de dez anos de serviço e com classificação não inferior a *Bom com distinção*, por um período de três anos, renováveis automaticamente.

2 — Os magistrados referidos no número anterior podem manter-se na aludida situação enquanto conservarem aquela classificação de serviço mínima.

Artigo 101.º

Juízes sociais

Quando, em cada caso concreto, não for possível a designação ou a intervenção dos juízes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos.

Artigo 102.º

Utilização da informática

A informática pode ser utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e à tramitação processual, com respeito pelas disposições constitucionais e legais em vigor.

Artigo 103.º**Região Autónoma dos Açores**

1 — Na Região Autónoma dos Açores, o tribunal colectivo é constituído pelo juiz de círculo, que preside, pelo juiz do processo e por outro juiz da comarca ou da comarca próxima.

2 — O disposto no artigo 81.º não se aplica à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 104.º**Território de Macau**

1 — Enquanto não for publicada lei própria para o território de Macau, mantêm-se em vigor a Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, e diplomas dela complementares, no tocante à organização, competência e funcionamento dos tribunais.

2 — Na comarca de Macau, para efeitos de alçada, os valores expressos em escudos são convertidos em moeda local, de acordo com o câmbio referente a 1 de Janeiro de cada ano.

Artigo 105.º**Instalação de tribunais**

Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantêm-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

Artigo 106.º**Alçada para efeito de recurso**

A matéria da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida.

Artigo 107.º**Tribunais de instrução criminal**

Sem prejuízo da extinção ou criação de tribunais por via de reordenamento do território, os tribunais de instrução criminal existentes à data da entrada em vigor do presente diploma são competentes para:

- a) Proceder à instrução criminal nos processos pendentes;
- b) Relativamente à área da comarca em que estão sediados, proceder à instrução criminal, decidir sobre a pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos processos iniciados a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Artigo 108.º**Entrada em vigor e regulamentação**

1 — O Governo regulamentará a presente lei, por decreto-lei, no prazo de 90 dias.

2 — Esta lei entrará em vigor no dia em que entrar em vigor o diploma que a regulamentar.

3 — No decreto-lei referido no n.º 1 pode, no entanto, estabelecer-se que a entrada em vigor de alguns dos preceitos da presente lei possa ser diferida, com vista a permitir a aplicação gradual das medidas previstas, de acordo com as circunstâncias e os recursos disponíveis.

4 — O mesmo diploma fixará o destino dos processos e papéis pendentes na data da sua entrada em vigor.

5 — As normas dos artigos 20.º, 23.º, 28.º, n.º 3, alínea h), 41.º, n.º 1, alínea d), 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 73.º, 75.º, 76.º, 78.º, 79.º, 82.º, 83.º, 88.º, 106.º e 107.º entram imediatamente em vigor.

Assinada em 22 de Dezembro de 1987.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

O Presidente da Assembleia da República, *Victor Pereira Crespo*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R. n.º 294, 3.º Suplemento, I Série, de 23-12-1987).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 18/88/M

de 14 de Março

Sendo necessário dotar o Conselho Permanente de Concertação Social de pessoal técnico, administrativo e auxiliar que lhe permita um funcionamento eficaz;

Tendo em conta que o dispositivo constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 31/87/M, de 1 de Junho, se revela inoperacional relativamente à prossecução daquele objectivo, em virtude, designadamente, da carência de pessoal disponível provindo dos quadros da função pública do Território;

Torna-se imprescindível proceder à alteração das disposições relativas à estrutura e aos meios de apoio ao Conselho, de modo a ser possível o recrutamento do pessoal necessário;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 31/87/

/M, de 1 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

(Pessoal de apoio)

1. O apoio ao Conselho será assegurado por pessoal técnico, administrativo ou outro que se revele necessário, o qual poderá ser destacado ou requisitado aos Serviços a que esteja vinculado, ou admitido em regime de comissão eventual de serviço, de assalariamento eventual, de contrato de tarefa ou de contrato individual de trabalho, por proposta do coordenador da Comissão Executiva, quando se trate de pessoal técnico e por proposta do secretário-geral, nos casos restantes.

2. O estatuto do pessoal contratado a que se reporta o número anterior é o constante dos respectivos instrumentos contratuais.

Artigo 14.º

(Meios financeiros)

1. Os conselheiros terão somente direito a senhas de presença e ao pagamento das despesas que hajam que realizar por força das suas funções, nos termos legalmente fixados; de igual direito beneficia qualquer outro pessoal que participe nas reuniões do Conselho, desde que seja estranho à função pública.

2. Para efeitos do número anterior, o Conselho apresentará anualmente ao Governador uma proposta de orçamento que entenda adequada à prossecução das suas actividades, por forma a que a mesma possa ser considerada no Orçamento Geral do Território (OGT).

3. Os meios financeiros necessários à execução do disposto no n.º 2 serão inscritos no OGT, na verba afecta ao Gabinete do Governador.

4. As despesas com a instalação, pessoal e funcionamento da estrutura de apoio ao Conselho serão suportados por verbas atribuídas ao Gabinete do Governador.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 4 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 19/88/M

de 14 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, procedeu-se à clarificação e uniformização do regime de carreiras específicas do pessoal docente afecto à Direcção dos Serviços de Educação, em termos que o aproximam do regime em vigor na República.

Não foi, porém, contemplada a situação dos educadores de infância e dos auxiliares de educação que, integrando-se em carreiras de pessoal docente, dependem de outros organismos ou serviços públicos do Território, como é o caso do Instituto de Acção Social de Macau.

Tratando-se de pessoal com habilitação profissional adequada ao exercício de funções docentes e que vem exercendo funções no Instituto de Acção Social de Macau, ou em estabelecimentos pertencentes a este organismo ou por ele geridos, em condições que nada se distinguem das funções exercidas pelos educadores de infância e auxiliares de educação affectos à Direcção dos Serviços de Educação, justifica-se a extensão do regime legal de carreiras definido pelo Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, ao referido pessoal.

Pretende-se assim evitar que situações substancialmente idênticas sejam objecto de tratamento jurídico diferenciado, obstando-se à criação de situações de injustiça relativa, catalizadoras de conflitos e mal-estar social.

O procedimento ora adoptado acentua neste campo particular a intenção de aproximação à legislação vigente na República, contribuindo para uma melhor concretização dos objectivos primordialmente definidos naquele diploma.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

É aplicável aos educadores de infância e auxiliares de educação que exerçam funções, nos serviços dependentes do Instituto de Acção Social de Macau, o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, na parte que diga respeito àquelas categorias profissionais.

Artigo 2.º

(Contagem de tempo de serviço)

Para efeitos do disposto no artigo 5.º do mesmo decreto-lei, considera-se:

a) Equiparado ao serviço prestado no ensino oficial o serviço prestado pelos docentes em estabelecimentos de apoio à infância ou juventude dependentes do IASMI;

b) Extensivo ao sistema de acção social o previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 3.º

(Serviço equiparado)

Para efeitos do disposto no artigo 6.º do mesmo decreto-lei considera-se extensivo ao IASMI e sistema de acção social, respectivamente, o previsto nas alíneas c) e d) do mesmo artigo.

Artigo 4.º

(Salvaguarda de situações anteriores)

Nos casos em que da aplicação do regime previsto no presente diploma resulte diminuição de índice remuneratório, mantêm-se os índices que estavam a ser praticados à data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

(Produção de efeitos)

O regime jurídico do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1986.

Aprovado em 7 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 60/88/M
de 14 de Março**

Tendo a China Pacific Engineering Co., Ltd., solicitado o cancelamento da autorização governamental concedida pela Portaria n.º 106/86/M, de 2 de Agosto, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 106/86/M, de 2 de Agosto.

Governo de Macau, aos 3 de Março de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cobral*.

**Portaria n.º 61/88/M
de 14 de Março**

Reconhecendo-se a necessidade de reformular a tabela de taxas e emolumentos a cobrar pelo Leal Senado, tendo em vista não só a aplicação de critérios rigorosos e equitativos, como uma sistematização equilibrada que facilite a consulta;

Reconhecendo-se, por outro lado, a conveniência em actualizar alguns valores;

Sob proposta do Leal Senado;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

Artigo 1.º A Tabela de Taxas e Emolumentos a cobrar pelo Leal Senado, aprovada pela Portaria n.º 225/83/M, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 124/84/M, de 7 de Julho, 211/84/M, de 27 de Outubro, e pelo artigo 3.º da Portaria n.º 97/74/M, de 6 de Julho, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 7 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

A — SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO

I — MERCADOS

1 — *Rendas (Renda mensal por m²):*

1.1 Classe A:

Mercado de S. Domingos e Mercado Vermelho \$ 45,00

1.2 Classe B:

Mercado de S. Lourenço \$ 40,00

1.3 Classe C:

Mercado de Horta e Mitra, Mercado do Patane e Mercado de Tamagnini Barbosa \$ 35,00

II — VENDILHÕES

1 — *Licenças*

a) Vendilhões estacionados (Licença anual):

1.1 Com estrutura metálica \$ 2 000,00

1.2 Sem estrutura metálica \$ 1 200,00

1.3 Artesãos \$ 300,00

1.4 Adelos \$ 300,00

1.5 Especiais no período do Ano Novo Lunar ou outras festividades nos locais, dimensões e períodos que forem fixados:

Única \$ 500,00

b) Vendilhões ambulantes (Licença anual):

1.1 Vendilhões \$ 500,00

1.2 Artesãos \$ 200,00

1.3 Adelos \$ 200,00

III — CANIL MUNICIPAL

1 — *Licenças*

1.1 Licença para posse de cães:

1.1.1 Licença para posse de animal da espécie canina — por cada:

Anual \$ 60,00

1.1.2 Licença para posse de cão de corrida — por cada:

Anual \$ 160,00

Semestral \$ 110,00

2 — <i>Taxas</i>	
2.1 <i>Taxas para alimentação, observação, hospedagem e occisão de caninos e felinos:</i>	
2.1.1 Observação clínica — por dia	\$ 5,00
2.1.2 Alimentação — por dia	\$ 6,00
2.1.3 Occisão e enterramento — cada	\$ 20,00
2.1.4 Hospedagem — por dia	\$ 20,00
2.2 <i>Taxas para consultas clínicas e vacinações:</i>	
2.2.1 Primeira consulta	\$ 40,00
2.2.2 Consultas seguintes	\$ 25,00
2.2.3 Vacina anti-rábica	Gratuita
2.2.4 Tratamento (de acordo com o acto praticado, medicação utilizada, etc.)	Variável
2.2.5 Exames periciais com neocrópsia	\$ 100,00
2.3 <i>Taxas para cirurgia e obstetrícia:</i>	
2.3.1 Corte de orelhas	\$ 60,00
2.3.2 Castração de cão	\$ 100,00
2.3.3 Castração de gato	\$ 50,00
2.3.4 Castração de fêmeas (histerectomia)	\$ 150,00
2.3.5 Cesareana	\$ 250,00
2.3.6 Amputação de cauda de cachorro (até 2 meses)	\$ 60,00
2.3.7 Amputação de cauda de cão ou cadela ...	\$ 100,00
2.3.8 Amputação de dedos suplementares	\$ 50,00
2.3.9 Pequenas intervenções (abertura de fleimões, extirpação de pequenos tumores cutâneos, extracção de unhas, extracção de objectos estranhos, hematomas dos pavilhões auriculares, etc.)	\$ 50,00
2.3.10 Amputação de membros	\$ 200,00
2.3.11 Toracentese ou paracentese	\$ 60,00
2.3.12 Redução de hérnias	\$ 100,00
2.3.13 Otites com intervenção cirúrgica	\$ 100,00
2.3.14 Redução e imobilização de fracturas ...	\$ 100,00
2.3.15 Partos distócicos	\$ 150,00
2.3.16 Prolapso uterino	\$ 200,00

IV — OUTRAS LICENÇAS

1 — <i>Licenças para o estabelecimento de vacarias</i>	
1.1 <i>Licenças para o estabelecimento de vacarias destinadas a vacas leiteiras:</i>	
Anual	\$ 500,00
2 — <i>Licenças de importação e/ou venda de carne</i>	
2.1 <i>Licenças para importação e/ou venda de carnes e vísceras frescas, congeladas, salmouradas ou desidratadas, fora dos mercados:</i>	
Semestral	\$ 500,00
2.2 <i>Licenças para importação e/ou venda de carnes congeladas de aves:</i>	
Semestral	\$ 300,00
2.3 <i>Licença de importação de cobras:</i>	
Anual	\$ 500,00

2.4 <i>Licença de importação de animais selvagens:</i>	
Anual	\$ 1 000,00
3 — <i>Licenças para bomba abastecedora de gasolina, gasóleo, óleo ou mistura</i>	
3.1 <i>Licença anual por cada bomba</i>	\$ 1 200,00

V — OUTRAS TAXAS

1 — <i>Taxas de inspecção e transporte</i>	
1.1 <i>Taxas de inspecção</i>	\$ 0,05/cate
1.2 <i>Taxas de transporte</i>	\$ 0,05/cate
2 — <i>Taxas de importação</i>	
2.1 <i>Por cada cate de carne fresca, congelada ou salmourada importada</i>	
	\$ 0,30
Taxa mínima mensal	
	\$ 100,00
2.2 <i>Por cada cate de carne de aves importada, fresca, congelada ou salmourada</i>	
	\$ 0,10
Taxa mínima mensal	
	\$ 100,00
2.3 <i>Por cada cate de animais exóticos e selvagens vivos ou abatidos, cuja importação tenha sido devidamente autorizada</i>	
	\$ 0,50
3 — <i>Taxas de aferições</i>	
3.1 <i>Por cada aferição de dachim — anual</i>	
	\$ 20,00
3.2 <i>Por cada aferição de um jogo (três medidas ou fracção de medidas para líquidos) — anual</i>	
	\$ 20,00
3.3 <i>Por cada balança de precisão (ourivesarias, joalharias, etc.) — anual</i>	
	\$ 100,00
3.4 <i>Por cada balança «Lei Tang» (ourivesarias, joalharias, etc.) — anual</i>	
	\$ 100,00
3.5 <i>Por cada aferição dos restantes instrumentos de peso ou medidas — anual</i>	
	\$ 50,00
<i>Nota: Sendo a aferição feita fora do edifício da sede dos Serviços de Abastecimento, será cobrado o dobro da taxa.</i>	

B — SERVIÇOS TÉCNICOS MUNICIPAIS

I — VIAS PÚBLICAS

1 — <i>Licenças</i>	
1.1 <i>Licenças para afixação ou colocação de material de propagação ou publicidade.</i>	
1.1.1 <i>Reclamos de carácter permanente, não luminoso — (anual) por m²:</i>	
a) Até 5 m ²	\$ 50,00
b) Superior a 5 m ²	\$ 100,00
1.1.2 <i>Reclamos de carácter permanente, luminoso ou iluminado — (anual) por m²:</i>	
a) Até 5 m ²	\$ 100,00
b) Superior a 5 m ²	\$ 200,00

Nota:

a) Tratando-se de reclamos de tabaco ou bebidas alcoólicas o valor será elevado para o dobro;

b) Tratando-se de reclamos com armações ou suportes em lugares públicos, é acrescida a taxa respectiva de pejsamento, conforme a área ocupada;

c) Tratando-se de reclamos de carácter permanente, idêntico, desde que estejam colocados e agrupados num mesmo local não distante um do outro de um metro, a área de taxa a considerar, para efeitos de cálculo, será a soma total da superfície dos reclamos em consideração, incluindo o espaço entre eles;

d) Tratando-se de reclamos colocados no interior do circuito do Grande Prémio, ficará a sua afixação, durante o período da realização dessa competição, dependente da sua contratação por parte da Comissão Organizadora do Grande Prémio, a quem caberá igualmente a fixação do valor a ser pago;

e) Quando os reclamos tenham contornos irregulares, a área a considerar, para efeitos de cálculo de taxas, será a que corresponder à figura geométrica (quadrado, rectângulo ou círculo) que melhor possa ser circunscrita ao reclamo em consideração.

1.1.3 Reclamos especiais (relógios, termómetros ou quaisquer outros objectos de propagação) com pedestal ou estrutura fixa:

Por ocupação de área até 4 m ²	\$ 6 000,00
Por área de reclamo	aplicam-se as taxas previstas em 1.1.1 ou 1.1.2

1.1.4 Cada relógio, termómetro ou objecto similar colocado em lugares públicos — Taxa anual, por m²:

Por ocupação de área até 1 m ²	\$ 1 200,00
---	-------------

1.1.5 Reclamos de carácter temporário:

a) Reclamos por cartazes, faixas, folhas, estandartes, painéis ou objectos de qualquer formato geométrico, com área inferior a 0,25 m²:

Por cada 100 unidades ou fracção p/período de 15 dias	\$ 300,00
---	-----------

b) Reclamos por cartazes, faixas, folhas, estandartes, painéis ou objecto de qualquer formato geométrico, com área superior a 0,25 m² e inferior a 1 m²:

Por cada 100 unidades ou fracção p/período de 15 dias	\$ 500,00
---	-----------

c) Cada cartaz, faixa, folha, estandarte, painel ou objecto de qualquer formato geométrico, com área superior a 1 m²:

Por cada período de 5 dias ou fracção	\$ 150,00
---	-----------

d) Quando destinados a propaganda de qualquer construção urbana, aplicar-se-á a taxa do n.º 1.1.2 deste artigo.

e) Licença especial para reclamo por meio de instrumento acústico ou sonoro, das 10,00 às 21,00 horas, apenas em locais pré-determinados:

Por cada dia	\$ 600,00
--------------------	-----------

1.1.6 Reclamos de carácter permanente ou temporário em viaturas:

a) Aplicados em viaturas de transporte público (por viatura):

autocarros (anual)	\$ 1 000,00
(semestral)	\$ 500,00
táxis (anual)	\$ 400,00
(semestral)	\$ 200,00

b) Aplicados em outros veículos automóveis (por viatura):

Anual	\$ 400,00
Semestral	\$ 200,00

Nota:

Poderão ser isentos de taxas os anúncios de actividades de carácter artístico ou cultural sem quaisquer fins lucrativos, bem como para fins assistenciais, desde que não contenham publicidade sob qualquer forma.

1.1.7 Licenças para afixação de bandeirolas.

1.1.7.1 Bandeirolas com reclamos de carácter temporário com área inferior a 1m² (um metro quadrado), instaladas em candeeiros de iluminação pública:

Por cada bandeirola e por cada período de 30 (trinta) dias	\$ 100,00
--	-----------

Observação:

São consideradas bandeirolas e ficam sujeitas ao pagamento da respectiva licença todo e qualquer tipo de publicidade aposta em placas publicitárias, instaladas nos candeeiros de iluminação pública em estrutura especial aprovada pelo Leal Senado.

1.2 Licenças de ocupação para construção de barracas ou outras armações.

1.2.1 Licenças de ocupação para construção de barracas ou outras armações para festividades e espectáculos, em lugares públicos, (por cada ocupação e por período de 10 dias):

Até 60 m ²	\$ 150,00
Até 150 m ²	\$ 600,00
Até 500 m ²	\$ 750,00
Até 1 000 m ²	\$ 900,00
Além de 1 000 m ²	\$ 1 000,00

Nota:

a) Quando as barracas tiverem dimensões entre as acima especificadas, tomar-se-á a dimensão imediatamente superior mencionada na tabela;

b) Por cada dia, além do período de 10 dias, cobrar-se-á um décimo da quantia da tabela;

c) Exceptuam-se as barracas para circos, carrocéis e outros divertimentos idênticos, cuja licença custará \$ 500,00, independentemente da área de ocupação, cobrando-se \$ 50,00 por cada dia, além do período de 10 dias;

d) Quando as barracas ou outras armações se destinarem a festividades sem fins lucrativos, poderá o Leal Senado conceder a isenção do pagamento da respectiva licença.

1.3 Licenças diversas:

1.3.1 Autorização especial para exploração de esplanada ou quiosque em lugares públicos para venda de bebidas e refrescos quando não sejam objectos de contrato especial — taxa anual:

Até 30 m ²	\$ 5 000,00
Por cada m ² ou fracção a mais	\$ 200,00

1.3.2 Licenças especiais de peajamento de carácter permanente:

Por cada m ² ou fracção de ocupação até 2 m ² — (anual)	\$ 400,00
Por ocupação de área superior a 2 m ² , por cada m ² ou fracção a mais	\$ 600,00

1.3.3 Licenças especiais de peajamento de carácter temporário:

Por cada período de 15 dias ou fracção	\$ 400,00
Por cada área de 1 m ² ou fracção e por cada período de 15 dias ou fracção	\$ 10,00

1.3.4 Licenças especiais para tapumes, andaimes e amassadouros:

a) Tapumes, resguardos e amassadouros:

Por cada período de 5 dias e por metro linear ou fracção	\$ 10,00
--	----------

b) Amassadouros:

Por cada m ² ou fracção (por dia)	\$ 10,00
--	----------

c) Andaimes:

1 — Na parte defendida por tapumes	isenta
2 — Na parte não defendida por tapumes e por cada período de 15 dias ou fracção, por piso ou pavimento a que corresponde e por metro linear ou fracção	\$ 5,00

1.3.5 Licença para a realização de leilão5% sobre o produto da venda realizada.

1.3.6 Licenças para abertura de valas para instalação ou reparação de encanamentos de água, esgotos, cabos de electricidade, de telefones, ou para quaisquer outros fins:

Por cada 10 metros ou fracção	\$ 50,00
Por cada período de 15 dias ou fracção	\$ 50,00
Por cada período adicional de 15 dias ou fracção a mais	10% da respectiva licença.

1.3.7 Licenças para chanfrar lancis de passeios (por metro linear)
 \$ 120,00 |

2 — Taxas

2.1 Taxa de fiscalização

2.1.1 Fiscalização de ensaios das obras de canalização de água em prédios — por cada fogo ou unidade autónoma
 \$ 60,00 |

Nota:

Para efeitos da aplicação desta taxa, a sobreloja é considerada como uma unidade autónoma.

II — LABORATÓRIO MUNICIPAL

1 — Taxas

1.1 Taxa de análise

1.1.1 Análise microbiológica de água das piscinas (cada)
 \$ 150,00 |

C — SERVIÇOS RECREATIVOS E CULTURAIS

I — MUSEU

1.1 Senha de entrada para os visitantes do Museu (cada pessoa)
 \$ 1,00 |

D — SERVIÇOS DE JARDINS E ZONAS VERDES

I — CEMITÉRIOS

1 — Licenças

1.1 Para depósito de cadáveres:

Até 6 meses	\$ 900,00
Por cada renovação anual	\$ 500,00

1.2 Para ocupação de ossários municipais:

— com carácter perpétuo
 \$ 2 000,00 |

1.3 Idem (quando destinados a restos mortais sepultados fora dos cemitérios municipais)
 \$ 2 000,00 |

1.4 Para obras nos cemitérios municipais
 \$ 100,00 |

1.5 Para enterramentos
 \$ 15,00 |

2 — Taxas

2.1 Aluguer de sepultura (5 anos):

1. ^a classe	\$ 500,00
2. ^a classe	\$ 250,00
3. ^a classe	\$ 80,00

2.2 Fiscalização e soldagem de caixões fora dos cemitérios
 \$ 100,00 |

2.3 Junção de restos mortais em sepulturas ou ossários, cada
 \$ 300,00 |

2.4 Missa de sufrágio nas capelas dos cemitérios, cada
 \$ 25,00 |

Observação:

a) Para crianças até 10 anos de idade, as taxas de aluguer de sepulturas e de depósito no jazigo municipal serão de cinquenta por cento das mencionadas na tabela;

b) Para pobres, as sepulturas de 3.^a classe serão gratuitas.

II — ZONAS VERDES

Senha de entrada no Jardim Lou Lim Ioc. (A entrada é gratuita às sextas-feiras)
 \$ 1,00 |

E — SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS

1. Averbamentos nas licenças — cada
 \$ 10,00 |

2. Atestados, certificados e certidões, termos de posse ou de assalariamento	\$ 15,00
3. Autos de escrituras de arrendamento dos bens do município	\$ 70,00
4. Emolumentos de qualquer licença não especialmente prevista nesta tabela	\$ 20,00
5. Custo de caderneta para licenças	\$ 2,00
6. Cada declaração (impresso) para concessão de licenças	\$ 1,00
7. Preenchimento de impressos diversos e de declarações	\$ 10,00

F — SERVIÇOS DE VIAÇÃO

1 — Licenças

1.1 Licenças normais de circulação

a) Para veículos automóveis (anual)

Serviço particular

Ciclomotores (até 50 c.c.) e velocípedes com motor auxiliar	\$ 200,00
---	-----------

Motociclos

Sem carro:

De 51 c.c. a 250 c.c.	\$ 300,00
De 251 c.c. a 350 c.c.	\$ 400,00
De mais de 350 c.c.	\$ 550,00

Com carro e de carga:

De 51 c.c. a 250 c.c.	\$ 400,00
De 251 c.c. a 350 c.c.	\$ 500,00
De mais de 350 c.c.	\$ 600,00

Automóveis de passageiros:

Até 1 500 c.c.	\$ 500,00
De 1 501 c.c. a 2 000 c.c.	\$ 700,00
De 2 001 c.c. a 2 500 c.c.	\$ 1 100,00
De 2 501 c.c. a 3 000 c.c.	\$ 1 500,00
De mais de 3 000 c.c.	\$ 2 000,00

Automóveis de carga e mistos:

Até 3 000 kgs	\$ 800,00
De 3 001 a 4 000 kgs	\$ 900,00
De 4 001 a 5 000 kgs	\$ 1 000,00
De 5 001 a 6 000 kgs	\$ 1 100,00
De 6 001 a 7 000 kgs	\$ 1 220,00
De 7 001 a 8 000 kgs	\$ 1 300,00
De 8 001 a 9 000 kgs	\$ 1 450,00
De 9 001 a 10 000 kgs	\$ 1 600,00

A partir de 10 000 kgs, por cada 500 kgs ou fracção a mais	\$ 120,00
--	-----------

Outros serviços

Ciclomotores (até 50 c.c.) e velocípedes com motor auxiliar	\$ 250,00
---	-----------

Motociclos

Sem carro:

De 51 c.c. a 250 c.c.	\$ 450,00
De 251 c.c. a 350 c.c.	\$ 500,00
De mais de 350 c.c.	\$ 600,00

Com carro e de carga:

De 51 c.c. a 250 c.c.	\$ 500,00
De 251 c.c. a 350 c.c.	\$ 550,00
De mais de 350 c.c.	\$ 650,00

Automóveis de passageiros:

Até 2 500 c.c.	\$ 750,00
De 2 501 c.c. a 3 000 c.c.	\$ 1 100,00
De 3 001 c.c. a 3 500 c.c.	\$ 1 500,00
De mais de 3 500 c.c.	\$ 2 000,00

b) Para os restantes veículos:

	Anual	Semestral
De tracção manual ou animal	\$ 100,00	—
Jerinxás	—	\$ 50,00
Triciclos	—	\$ 75,00
Velocípedes sem motor	\$ 30,00	—
Máquinas industriais (n.º 13 do artigo 460.º do R.C.E.)	\$ 800,00	—

Nota:

1) Os automóveis de carga e mistos, de serviço de aluguer, público ou de instrução, pagarão o valor de licença correspondente à idêntica categoria de veículos particulares;

2) Os veículos, em regime de importação temporária, pagarão o dobro da licença correspondente à idêntica categoria de veículos particulares;

3) Quando se tratar de veículos, comportando mais de seis passageiros, incluindo o condutor, o valor será de \$ 65,00 por cada passageiro a mais, por ano, além do valor que couber ao veículo conforme a sua cilindrada;

4) «Outros serviços» compreende os veículos de aluguer (táxis), os automóveis de passageiros destinados à instrução de condução, bem como os veículos de passageiros pertencentes a hotéis, agências de turismo e estabelecimentos de ensino;

5) O pagamento das licenças de circulação é efectuado nos períodos que forem indicados em edital;

6) Os veículos novos, que circulem por período inferior ao período fixado na tabela, pagarão os duodécimos do valor da licença correspondente aos meses em que circulem, com arredondamento para a unidade superior, liquidando-se o mínimo de \$ 10,00;

7) São isentos de licença de circulação os triciclos pertencentes a deficientes motores, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios, quando utilizados exclusivamente no transporte dos seus proprietários.

1.2 Exames de condutor:

1) Automóveis ligeiros, motociclos e ciclomotores	\$ 300,00
---	-----------

2) Automóveis pesados: (*)

a) Se o candidato já estiver habilitado com carta de ligeiros	\$ 200,00
b) Se o candidato não tiver carta de ligeiros ...	\$ 400,00
c) Profissional (em qualquer categoria)	\$ 100,00
d) Tractores e veículos com reboque	\$ 300,00
e) Serviço público	\$ 300,00
3) Exames de instrutor	\$ 400,00
4) Repetição de exames na categoria profissional	\$ 100,00

5) Repetição de outros exames \$ 200,00

(*) A aprovação em exame de condução de veículos pesados habilita sempre à condução de automóveis ligeiros.

1.3 Licenças diversas:

1) Licença de aprendizagem (automóveis, motociclos e ciclomoteres), válida por 90 dias \$ 200,00

2) Licença de instrutor, válida por 1 ano

a) Inicial \$ 200,00

b) Renovação \$ 100,00

3) Licença especial de condução (Cartas emitidas pela República Popular da China) (*) \$ 100,00

(*) Condicionada às disposições da alínea c), n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/84/M, de 30 de Junho.

1.4 Matrículas, homologações e inspecções

1.4.1

Matrículas	Automóveis ligeiros e pesados	Mot/Cicl/ /Velocípedes com motor auxiliar
a) Inicial (inclui a inspecção inicial e custo das chapas de matrícula)	\$ 2 000,00	\$ 1 000,00
b) Escolha do número de matrícula (inicial)	\$ 7 500,00	\$ 1 000,00
c) Transferência do número de matrícula de uma viatura para outra nova do mesmo proprietário:		
1 — Quando já tenha sido paga taxa inicial	\$ 1 000,00	\$ 500,00
2 — Se não tiver sido paga taxa inicial	\$ 7 500,00	\$ 1 000,00
d) Autorização especial:		
1 — Para veículos em regime de importação temporária.....	\$ 4 000,00	

Nota:

Os veículos cuja matrícula seja substituída, terão de pagar integralmente novas licenças de circulação.

A matrícula de veículos, com número de escolha, deve ser atribuída no prazo de 90 dias, sob pena de caducidade da escolha.

Este prazo poderá ser prorrogado, até um ano, mediante o pagamento de uma taxa adicional de \$ 400,00 por mês.

1.4.1.1 Chapas provisórias de matrícula

a) Especiais:

Automóveis ligeiros e pesados (válida por um ano) \$ 1 000,00

Motociclos, ciclomoteres e velocípedes com motor auxiliar (válida por um ano) \$ 500,00

b) De experiência:

Automóveis ligeiros e pesados (válida por 15 dias) \$ 150,00

1.ª renovação por igual período \$ 200,00

Renovação posterior, por período de 15 dias \$ 300,00

Motociclos, ciclomoteres e velocípedes com motor auxiliar (válida por 15 dias) \$ 150,00

Cada renovação, por período de 15 dias \$ 150,00

Nota:

As chapas especiais deverão ser renovadas no mês de Janeiro de cada ano, sob pena de multa de 50% sobre a taxa da chapa que foi requisitada.

1.4.2

Homologações	Automóveis ligeiros e pesados	Mot/Cicl
a) Aprovação de modelos de veículos	\$ 1 000,00	\$ 700,00
b) Aprovação de projectos de construção ou transformação de caixas de outros órgãos de veículos:		
1 — Projecto-modelo	\$ 300,00	
2 — Outros projectos ...	\$ 250,00	
3 — Projectos de publicidade em veículos	\$ 250,00	

1.4.3.

Inspecções	Automóveis ligeiros e pesados	Mot/Cicl.
c) Inspecções ordinárias		
1 — Veículos de transporte de mercadorias, mistos, turismo, escolas, hotéis, transporte colectivo de passageiros, táxis, aluguer, ligeiros particulares com lotação superior a seis lugares — Anual ..	\$ 50,00	
2 — A requerimento dos interessados, devido a faltas de comparencia nas datas ou períodos estabelecidos no número anterior — Por cada mês em falta ...	\$ 300,00	
d) Inspecções extraordinárias		
1 — Requeridas nos prazos legais estabelecidos	\$ 500,00	\$ 250,00
2 — Requeridas fora do prazo.	\$ 600,00	\$ 500,00
c) Inspecções ordenadas		
Por detectadas (ou suspeitadas) irregularidades pelas entidades fiscalizadoras	\$ 1 000,00	\$ 750,00

Nota:

Quando o veículo for aprovado não é devido o pagamento de taxa, salvo nas inspecções extraordinárias

2 — Taxas

2.1 Taxas de remoção de veículos:

a) Velocípedes	\$ 25,00
b) Ciclomotores e motociclos	\$ 75,00
c) Automóveis ligeiros	\$ 150,00
d) Automóveis pesados:	
De carga, passageiros, mistos ou especiais	\$ 200,00

2.2 Taxas de recolha de veículos em parque do Leal Senado (por dia):

a) Velocípedes	\$ 10,00
b) Ciclomotores e motociclos	\$ 20,00
c) Automóveis ligeiros	\$ 50,00
d) Automóveis pesados:	
De carga, passageiros, mistos ou especiais	\$ 100,00

Nota:

Considera-se um dia o período de tempo de vinte e quatro horas ou período de tempo inferior a vinte e quatro horas.

2.3 Taxa de aferição de taxímetros	\$ 50,00
--	----------

3 — Alvarás de escolas de condução

a) Alvará	\$ 1 500,00
b) Licença anual, após o ano de concessão do alvará	\$ 200,00
c) Transferência da propriedade do alvará ...	\$ 1 500,00

4 — Revalidações, substituições e averbamentos

a) Revalidação dentro do prazo	\$ 100,00
b) Revalidação fora do prazo	\$ 200,00
c) Revalidação fora do prazo (mais que um ano, até dois)	\$ 250,00
d) Troca de boletins militares por carta de condução	\$ 150,00
e) Troca de cartas emitidas em Portugal e ex-colónias	\$ 150,00
f) Substituição (mudança de residência, mau estado de conservação, alteração de elementos de identidade)	\$ 100,00
g) Averbamentos na licença de instrutor	\$ 100,00
h) Segundas vias (cartas de condução ou livretes de circulação)	\$ 100,00
i) Segundas vias de licença de aprendizagem e provisórias	\$ 50,00
j) Segundas vias ou substituições de dísticos de licença de circulação de veículos automóveis; segundas vias de quaisquer outras licenças para as quais não esteja prevista taxa especial e cartões de identificação de condutores de veículos, cada. \$	20,00
l) Renovação da licença especial de condução (*)	\$ 100,00
m) Transferência de propriedade de ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar	\$ 60,00

(*) Condicionada às disposições da alínea c), n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/84/M, de 30 de Julho.

5 — Honorários dos júris de exame de condução e de inspecção de veículos automóveis

Designação	Aut./ /Lig./Pes.	Mot./Cicl.
Por cada exame, a cada membro	\$ 4,00	\$ 3,00
Por cada inspecção, a cada membro	\$ 4,00	\$ 3,00
Ao intérprete, por cada exame, em que intervenha	\$ 2,50	\$ 2,50

Nota:

1 — Só são devidos honorários quando do serviço resulte receita para o Leal Senado.

2 — A cada um dos membros dos júris de exame e inspecção e a cada intérprete só poderão ser abonados, mensalmente, honorários até ao limite de \$ 1 800,00 e \$ 750,00, respectivamente, revertendo para o Leal Senado a quantia excedente.

Portaria n.º 62/88/M

de 14 de Março

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 161/87/M, de 21 de Dezembro, a celebração do contrato com a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L., para aquisição de noventa apartamentos do Bloco n.º 3, na Rua Marginal do Canal das Hortas ao norte do Bairro Tamagnini Barbosa, designados por 4-A a 18-A; 4-B a 18-B; 4-E a 18-E; 4-F a 18-F; 4-G a 18-G; e 4-J a 18-J, pelo montante de \$ 14 626 000,00 (catorze milhões, seiscentas e vinte e seis mil) patacas, e tendo-se registado alteração no prazo previsto para a celebração do contrato, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas, definido na Portaria n.º 161/87/M, de 21 de Dezembro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. É alterado o escalonamento fixado na Portaria n.º 161/87/M, de 21 de Dezembro, sendo o encargo global com o contrato em referência, no montante de \$ 14 626 000,00 (catorze milhões, seiscentas e vinte e seis mil) patacas, suportado pelo capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00, acção 06.020.005.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Governo de Macau, aos 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 63/88/M**de 14 de Março**

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. António Alberto Galhardo Simões, as competências próprias do Governador, no âmbito das atribuições executivas relacionadas com questões de natureza económica, financeira e patrimonial que se suscitam relativamente às seguintes entidades:

- a) Empresa Pública de Teledifusão de Macau — TDM, E. P., em liquidação;
- b) Teledifusão de Macau — TDM, S. A. R. L.

Art. 2.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 64/88/M**de 14 de Março**

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa Japan Radio Corporation Ltd. — F.R.C., do fornecimento e instalação de um sistema V.T.S., destinado ao Controlo de Tráfego Marítimo nos portos interior e exterior de Macau, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário assegurar a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa Japan Radio Corporation Ltd. — F.R.C., para fornecimento e instalação de um sistema V.T.S., destinado ao Controlo de Tráfego Marítimo nos portos interior e exterior de Macau, pelo montante de \$ 7 388 200,00 (sete milhões, trezentas e oitenta e oito mil e duzentas) patacas, com o seguinte escalonamento:

1988	\$ 6 649 360,00
1989	\$ 738 840,00

Art. 2.º O encargo referente a 1988 será suportado pela verba do capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00, acção 08.052.003.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR**PROTOCOLO ENTRE A MARINHA PORTUGUESA
E O GOVERNO DE MACAU**

Tendo presente o elevado sentido de cooperação que desde sempre se tem verificado entre a Marinha Portuguesa e o Governo de Macau;

Face à exiguidade de meios técnicos disponíveis por parte das entidades de Macau;

A Marinha Portuguesa e o Governo de Macau, movidos pelas suas históricas responsabilidades e representados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e pelo Governador de Macau, respectivamente, celebram o seguinte protocolo:

I

A Marinha Portuguesa compromete-se a prestar apoio ao Governo de Macau na formação de pessoal que permita a satisfação das necessidades do Território.

II

O Governo de Macau promoverá a construção de uma embarcação que se destinará a proporcionar prática marítima quer a candidatos a profissionais do mar, quer a instruídos do treino de mar, quer ainda à preparação da juventude em geral. A Marinha Portuguesa aumentará esta embarcação ao efectivo das suas Unidades Auxiliares de Marinha, para garantir o seu estatuto de Navio de Estado, transferindo de imediato a sua utilização para o âmbito do Governo de Macau.

III

A U. A. M. referida na cláusula anterior, supletivamente à missão principal do treino de mar, poderá ser usada em missões de divulgação da imagem de Portugal e de Macau, das suas culturas e dos seus bens: no estrangeiro, em especial nos países onde existem comunidades Lusófonas ou às quais Portugal e Macau estejam ligadas por laços históricos ou tradicionais.

IV

A dotação em meios humanos, a conservação, a manutenção e a utilização da U. A. M. referidas na cláusula II constituem responsabilidade da Capitania do Porto de Macau.

V

O presente protocolo entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Lisboa, aos 21 de Dezembro de 1987. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante. — O Governador de Macau, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 22/GM/88

O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Exploração dos Parques de Estacionamento Localizados na Via Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril, determina que as tarifas devidas pela utilização dos parques de estacionamento sem parquímetros, bem como as condições de emis-

são dos respectivos passes, serão definidas por despacho do Governador.

Por sua vez, o artigo 25.º do mesmo diploma legal remete também para despacho a definição das condições específicas de utilização dos parques de estacionamento sem parquímetros, sem prejuízo da aplicação a esta modalidade de estacionamento das disposições aplicáveis do mesmo diploma legal, nomeadamente o determinado pelos artigos 5.º a 18.º, por força do âmbito definido no seu artigo 1.º

Assim, nos termos das disposições legais citadas e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e ouvido o concessionário, determino:

1. É fixada em MOP 10 000,00 (dez mil) patacas por ano a tarifa de utilização de cada um dos lugares de parques de estacionamento sem parquímetros, localizados na via pública.

2. Para efeitos do controlo de estacionamento nos parques sem parquímetros, o concessionário emitirá um dístico de acordo com o modelo aprovado pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, no qual será identificado o utente e o período de validade do estacionamento reservado.

3. O dístico previsto no número anterior deverá ser colocado de forma bem visível no para-brisas da frente da viatura do utente, durante todo o período de utilização do parque de estacionamento.

4. A sinalização horizontal e vertical dos lugares dos parques de estacionamento sem parquímetros referidos nos números anteriores obedecerá ao disposto no Código da Estrada, e será feita por conta do concessionário a quem compete mantê-la, bem como aos espaços correspondentes, em perfeito estado de conservação.

5. O número de lugares em parques de estacionamento sem parquímetros não poderá exceder 10% do número total de espaços atribuídos à concessionária, podendo esta percentagem ser alterada, sempre que tal for julgado conveniente, pela forma prevista nos artigos 3.º, n.º 2, e 25.º do Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Março de 1988.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 23/GM/88

A remuneração mensal a atribuir aos membros do Conselho Consultivo, bem como o valor das senhas de presença a que têm direito, é fixado, nos termos do artigo 53.º do Regimento daquele Conselho, tendo em consideração o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa.

Desde a data da publicação do Despacho n.º 227/85, de 26 de Outubro, que fixou as remunerações actualmente em vigor para os membros do mencionado Conselho, sofreu o Estatuto dos Deputados uma sensível modificação precisamente na vertente remuneratória (artigos 18.º e seguintes da Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto; artigo 3.º da Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto).

Este condicionalismo implica um ajustamento dos valores fixados naquele mencionado despacho que, se não tem em conta um critério de rigorosa proporcionalidade, traduz, no

entanto, uma reposição das posições relativas entre as remunerações em presença.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Regimento do Conselho Consultivo e consoante o deliberado por este órgão determino:

1. É fixado em 9 000 patacas o valor global da remuneração mensal a atribuir aos membros do Conselho Consultivo.

2. Por cada reunião em que participem, os membros substitutos têm direito à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no n.º 1 pelo número de reuniões efectuadas em cada mês, a qual será deduzida à remuneração do membro efectivo.

3. Caso não se verifique qualquer reunião, o valor referido no n.º 1 será devido integralmente aos membros efectivos.

4. Se o Conselho Consultivo se reunir em grupos de trabalho, nos termos do artigo 28.º do Regimento, na redacção que lhe conferiu o Decreto-Lei n.º 35/80/M, de 15 de Outubro, os vogais têm direito, por cada reunião que tenha lugar, a uma senha de presença de 300 patacas.

5. As individualidades convidadas a intervir nas reuniões do Conselho Consultivo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, bem como nas reuniões dos grupos de trabalho a que se refere o n.º 4 deste despacho, têm direito a uma senha de presença no valor de 150 patacas.

6. O secretário do Conselho Consultivo tem direito, por cada sessão ou reunião a que se refere o número anterior, a uma senha de presença de 500 patacas.

7. Este despacho entra em vigor no dia 1 de Março de 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 15-I/GM/88, de 9 de Fevereiro, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março de 1988:

Basílio de Assis, motorista de ligeiros dos serviços auxiliares do Gabinete do Governador de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que fora assalariado por despacho de 28 de Agosto de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Outubro do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1985, com efeitos a partir de 1 de Março de 1988.

Por despacho n.º 24-I/GM/88, de 1 de Março:

Pang Chan Kao — nomeado, em regime de contrato além do quadro, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, auxiliar técnico de 2.ª classe do Gabinete do Governador.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**

Despacho n.º 30/SAAE/88

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, subdelego no chefe do meu Gabinete, dr. José da Costa Reis, a competência para autorizar a aquisição de bens e serviços inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativa ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, até ao montante de MOP 50 000,00 (cinquenta mil) patacas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 5 de Março de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

Despacho n.º 31/SAAE/88

Tendo sido exposta pelos Serviços de Estatística e Censos a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos um fundo permanente de \$ 50 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director dos Serviços, como presidente, e tendo como vogais, o chefe de divisão, João Baptista Manuel Leão, e o segundo-oficial, José Francisco de Sequeira, todos funcionários desses Serviços, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Março de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO**

Despacho n.º 27/SAOPH/88

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, subdelego no chefe do meu Gabinete, engenheiro Anacleto Pinto Fernandes Lopes, a competência para autorizar a aquisição de bens e serviços inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativa ao Gabinete do Secretário-Adjunto

para as Obras Públicas e Habitação, até ao montante de MOP 50 000,00.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Despacho n.º 28/SAOPH/88

Respeitante à proposta, feita pelos SPECE, de rectificação da cláusula sétima da escritura de contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 655 m², sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, outorgada em 13 de Março de 1987, feita a favor da CEM, (Proc. n.º 8/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Nos termos da cláusula sétima da escritura de contrato de concessão, por arrendamento, outorgada em 13 de Março de 1987, do terreno com a área de 2 655 m², sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, a CEM ficou obrigada a entregar ao Território, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 37 000 000,00 patacas, pagas através da dação das seguintes áreas do edifício-sede daquela Companhia, localizada na Estrada de D. Maria II:

5.º piso: 300 m² de área útil;

Três pisos (6.º, 7.º e 8.º) e 300 m² de área útil do 9.º piso com uma área total de 4 167 m²;

Área para estacionamento correspondente a 10 parques.

2. As áreas referidas foram calculadas na fase de projecto do edifício, tendo-se verificado, após a conclusão do mesmo, que as áreas úteis diferiam das inicialmente estimadas, conforme a seguir se indica:

5.º piso: 337 m², de área útil;

A área de cada piso, em vez dos 1 289 m² inicialmente estimados, tinha apenas 1 220 m² cada.

3. Nestas circunstâncias, houve que fazer um reajustamento nas áreas úteis a receber pela Administração, tendo em consideração o valor do prémio e o preço fixado para cada metro quadrado, por forma a que o valor das áreas úteis a entregar pela CEM, coincidissem com o montante do prémio acordado.

4. Assim, os SPECE acordaram com a Companhia concessionária que esta entregaria à Administração as áreas reais dos pisos referidos, acrescidas de área compensatória no 9.º piso (300 m² = 162 m²), propondo, em consequência, que a cláusula sétima da escritura de contrato referida em 1 seja rectificada nesta conformidade.

5. Conforme informação n.º 432/87, de 28 de Dezembro, dos SPECE, o acordado mereceu parecer concordante do director destes Serviços, tendo o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação determinado a sua remessa à Comissão de Terras.

6. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 11 de Fevereiro de 1988, foi de parecer nada obstar à rectificação proposta da cláusula sétima da escritura de contrato de concessão, referido em epígrafe.

Nestes termos;

No uso da delegação de competências conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, autorizo a rectificação da cláusula sétima da escritura de contrato outorgada em 13 de Março de 1987, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Cláusula sétima — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 37 000 000,00 (trinta e sete milhões) de patacas.

2. Aquele montante do prémio será prestado pelo segundo outorgante, pela dação em pagamento das seguintes fracções autónomas e espaços de estacionamento, livres de quaisquer ónus ou encargos, do edifício construído pelo segundo outorgante para sua sede, na Estrada de D. Maria II, em Macau, (terreno da ex-Casa Ross):

- a) Loja localizada no 5.º piso com 337 m² de área útil;
- b) Fracções autónomas constituídas pelos pisos 6.º, 7.º e 8.º (sexto, sétimo e oitavo) e 462 m² (quatrocentos e sessenta e dois) metros quadrados da área útil do 9.º piso, com a área total de 4 122 m² (quatro mil, cento e vinte e dois) metros quadrados;
- c) Área de estacionamento automóvel a afectar àquelas fracções autónomas, correspondente a 10 (dez) lugares de estacionamento.

- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Fernandes Lopes*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA**

Despacho n.º 7/SAAJ/88

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 11/82/M, de 20 de Fevereiro, e sob proposta do juiz-presidente do Tribunal Administrativo de Macau, o Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria n.º 141/87/M, de 7 de Novembro, determina:

São nomeados os licenciados em Direito, Maria Teresa Alves Martins e João Jorge Castelo Branco Gonçalves, como vogais efectivos do Tribunal Administrativo de Macau pelo período de dois anos, e Maria Margarida Duarte Paixão Ortet

e Maria de Fátima da Costa Azevedo, como suplentes, pelo mesmo período.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 10 de Março de 1988. — O Secretário-Adjunto, *José António da Silva Barreiros*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Barata*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Despacho Conjunto n.º 13/SAESAS-SAAE/88

O funcionamento da Farmácia do Hospital tem sido frequentemente objecto de reparos em várias sedes, parecendo hoje claro que, independentemente das melhorias pontuais que lhe vem sendo introduzidas pelos seus responsáveis — e que se louva —, persistem as razões profundas que conduzem à detecção de um sistema de funcionamento que não satisfaz.

Tem-se a noção clara de que a solução definitiva do problema passa pela reformulação total do sistema de assistência medicamentosa a doentes em regime ambulatorio, matéria que pela sua complexidade requer um trabalho de grupo durante um período relativamente lato. Tal reformulação já está considerada no plano de acções a três anos a desenvolver no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde.

O prazo em que se espera ter conclusões sobre a solução definitiva deste problema é, porém, incompatível com a manutenção de uma situação que, existindo em área tão sensível e importante, não poderá manter-se.

Nesse sentido, determina-se:

1. A criação de um Grupo de Estudos, constituído por:

Dr. Rui Vasconcelos Sá, técnico principal de farmácia, que coordenará;

Dr. Fernando Monteiro Costa e Silva, clínico geral;

António Augusto Carion, chefe de departamento da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. O Grupo de Estudos deverá apresentar, no prazo de 30 dias, um relatório circunstanciado no qual sejam expressamente referenciados:

- a) Os principais problemas e carências que têm conduzido ao deficiente funcionamento da Farmácia do Hospital;
- b) As soluções que têm sido encontradas para a sua resolução e as razões da sua insuficiente eficácia;
- c) Proposta de um modelo possível, embora eventualmente transitório de funcionamento, visando a melhoria do sistema de gestão de «stocks» no sentido de reduzir as faltas de medicamentos que com alguma frequência ocorrem.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Março de 1988. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António A. Galhardo Simões*. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 10-I/SAESAS/88, de 8 de Março:

Isabel Narana Xete, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — requisitada, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para prestar serviço no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, pelo prazo de um ano, prorrogável.

(Não carece de visto do Tribunal Administrativo).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Coelho*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despachos de 25 de Fevereiro de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, e de 3 de Março de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Prorrogada a requisição de Brenda Dulce da Cunha e Pires, adjunto-técnico principal da Direcção dos Serviços de Turismo, para prestar serviço no Serviço de Administração e Função Pública, por um período de seis meses, a partir de 1 de Março do corrente ano.

Por despacho de 4 de Março de 1988, do director do Serviço de Administração e Função Pública:

Licenciado José Avelino Pereira da Rosa, chefe do Gabinete Técnico Jurídico do Serviço de Administração e Função Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos meses de Julho/Agosto, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director, *Rui Cabaço Gomes*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extracto de despacho**

Por despacho do signatário, de 3 do corrente mês:

Jaime Tchang, intérprete-tradutor principal, interino, do quadro de pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — concedida a licença especial, por antecipação, para ser gozada em Londres — Inglaterra, com início no próximo mês de Julho, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 8 do artigo 20.º do mesmo diploma.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Por ter saído inexacto o extracto de despacho, respeitante à concessão de licença especial à professora do ensino primário elementar português, Ivone Rosário do Rego, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/88, novamente se publica:

Extracto de despacho

Ivone Rosário do Rego, professora do ensino primário elementar português — concedida a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos do artigo 18.º e n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por completar, em 25 de Dezembro do corrente ano, três anos de serviço, aos quais são acumulados os dias de férias a que tem direito, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo Decreto-Lei n.º 27/85/M.

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Janeiro de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Março do mesmo ano:

Licenciada Isabel Maria de Jesus Tiago, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — transita, a partir de 1 de Outubro de 1986, para a 5.ª fase, do nível de qualificação 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, por ter mais de 25 anos de serviço docente.

(O selo devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 2 de Fevereiro de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março do mesmo ano:

Licenciada Maria Edith da Silva — renovada a sua comissão de serviço como subdirector desta Direcção de Serviços, por mais dois anos, a partir de 7 de Março de 1988, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 8 de Fevereiro de 1988, do chefe do Departamento de Administração Escolar, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março do mesmo ano:

Teresa Augusta de Assis, contínua, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — transita para contínuo, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 29 de Novembro de 1987, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Marcelina Fátima Manhão, servente, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — transita para servente do 4.º escalão, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1987, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Lao Lai Mui, aliás Valéria Lau, e Chan Choi Van, professoras de língua chinesa do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — integradas na 2.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Outubro de 1986, por terem mais de 11 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Assunta Man Sam Vai, professora de língua chinesa do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — integrada na 2.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Outubro de 1986, por ter mais de 11 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Yip Sai Mei, aliás Filomena Ip Mendonça, professora de língua chinesa do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 2.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 4 de Setembro de 1987, por ter mais de 11 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Arquitecto Nuno Manuel de Melo Ferreira de Sousa, professor do ensino preparatório do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 3.ª fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 19 de Janeiro de 1988, por ter mais de 11 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Yut Wan, contínuo, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — transita para contínuo, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 5 de Novembro de 1987, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Américo José Cordeiro, contínuo, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — transita para contínuo, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 1987, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Maria Claudina de Oliveira Abrantes, contínua, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — transita para contínuo, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 1987, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Maria Ana de Fátima, aliás Maria Fátima de Assunção, contínua, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — ascende a contínuo, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Maria Fernanda Rodrigues Camilo Valverde, contínua, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — transita para contínuo, do 3.º escalão, com efeitos, a partir de 15 de Novembro de 1987, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Licenciada Maria Clara Correia de Matos Isidoro, professora do ensino preparatório português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à

3.ª fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Setembro de 1987, data em que tomou posse como professora em comissão de serviço, por ter mais de 11 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Licenciada Maria João Duarte Braz da Silva Gomes Lourenço Passos, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 2.ª fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 6 de Janeiro de 1988, por ter mais de 5 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Licenciada Maria da Conceição Cardoso Freire, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 3.ª fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 18 de Janeiro de 1988, por ter mais de 11 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Licenciado Fernando Lima Simões, professor do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 4.ª fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 23 de Janeiro de 1988, por ter mais de 17 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Bacharel José Carlos Beirão Duarte, professor do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 3.ª fase do nível 1 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 26 de Janeiro de 1988, por ter mais de 11 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Fernando Carlos dos Santos Cardoso, professor do ensino preparatório do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 3.ª fase do nível 2 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 22 de Dezembro de 1987, por ter mais de 11 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Maria Fernanda Fragoso Gomes Rebelo, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — ascende à 5.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Setembro de 1987, data em que tomou posse como professora em comissão de serviço, por ter mais de 21 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial.

Por despacho de 9 de Fevereiro de 1988, do chefe do Departamento de Administração Escolar, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março do mesmo ano:

José Maria Rosa Isabel Fernandes, escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir da data

em que iniciar as funções de terceiro-oficial, eventual, da Câmara Municipal das Ilhas, para que fora nomeado por despacho de 18 de Setembro de 1987, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro de 1987 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro de 1987.

Por despachos do director dos Serviços de Educação, de 3 de Março de 1988:

Licenciada Celina Maria Veiga de Oliveira, professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e nos Estados Unidos da América, por ter completado, em 7 de Janeiro do corrente ano, três anos de serviço prestado, aos quais são acumulados os dias de férias a que tem direito, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do referido decreto-lei.

Licenciadas Maria João Sena Fernandes Rangel e Virgínia Maria Rosário do Rego Lopes, professoras do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos do artigo 18.º e alínea a) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por completar, respectivamente, c.n 15 e 22 de Setembro de 1988, três anos de serviço prestado.

Maria Berta Lourenço Pereira Bártole, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — concedida a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º e alínea a) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por completar, em 1 de Abril do corrente ano, três anos de serviço prestado, aos quais são acumulados os dias de férias a que tem direito, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo Decreto-Lei n.º 27/85/M.

Licenciada Maria da Encarnação Rodrigues Salas, professora do ensino preparatório português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumulação de 30 dias de férias a que tem direito à sua licença especial, concedida por despacho de 2 de Abril de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/87, para ser gozada em Portugal.

Concedida aos professores do ensino secundário português do quadro de pessoal docente, abaixo mencionados, a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada em Portugal, nos termos dos artigos 18.º e alínea a) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com acumulação dos dias de férias a que têm direito, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo decreto-lei:

Licenciada Juliana Margarida Garcia Boyol Mergulhão;
Licenciada Maria Cândida Silva Mendes de Vasconcelos
Tavares Pires;

Licenciada Maria Odete Pedro Mendes;
Licenciada Virgínia Maria da Ascensão Álvaro Rosado;
Licenciada Verónica Luísa da Rocha Carvalho;

Licenciada Virgínia Tavares de Carvalho Pinto de Matos; e
Licenciado António Caetano Ramos.

Por despacho de 5 de Março de 1988, do director dos Serviços de Educação:

Alcina Viseu Pinheiro, segundo-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumulação de 15 dias de férias a que tem direito à sua licença especial, concedida por despacho de 29 de Setembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40/87, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro.

Por despacho de 8 de Março de 1988, do director dos Serviços de Educação:

Inês Joana Nisa, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumular os dias de férias a que tem direito à licença especial, concedida por despacho de 3 de Setembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/87, de 14 de Setembro.

Rectificações

Por ter saído inexacto o extracto de despacho respeitante à concessão de licença especial ao professor do ensino primário elementar português, Vasco da Luz Vicente, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/88, se rectifica:

onde se lê:

«para ser gozada em Portugal»

deve ler-se:

«para ser gozada nos Estados Unidos da América».

— Por ter saído inexacto o extracto de despacho respeitante à concessão de licença especial à professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação, Olga Baptista da Silva Maneiras, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 29 de Fevereiro de 1988, rectifica-se o seguinte:

onde se lê:

«para ser gozada em Portugal»

deve ler-se:

«para ser gozada em Portugal e no estrangeiro».

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 1988, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante à professora do ensino preparatório português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços, licenciada Maria de Lurdes Frago Lopes Louro de Enes de Oliveira:

«Confirma-se a situação de doença até esta data, devendo ser novamente presente à Junta, acompanhada de relatório clínico».

— Para os devidos efeitos se declara que a auxiliar de educação, eventual, da Direcção dos Serviços de Educação, Cristina da Rosa de Sousa, foi autorizada, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Fevereiro de 1988, a usar o apelido do seu marido, passando a utilizar o nome completo de Cristina da Rosa de Sousa Meira.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 8 de Março de 1988, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Pedro João Queiroga, filho do chefe de Divisão de Actividades Juvenis da Direcção dos Serviços de Educação, licenciado João Manuel Moutinho Queiroga:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 10 de Março de 1988».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Jorge Luis Ferrão de Mascarenhas Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Lília Alves de Jesus Conde e Silva, licenciada em Medicina e com o grau de assistente hospitalar — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de serviço hospitalar de medicina interna, 1.º escalão, destes Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 233/85/M, de 16 de Novembro, e ainda não provida.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Janeiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março do mesmo ano:

Maria Teresa Bugalhão Salgueiro Andrade, nona classificada no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1987 — nomeada, provisoriamente, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração, a seu pedido, de Cheong Wai Kuan.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 2 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março de 1988:

Maria Ivette Gonçalves Gigante — renovado, por mais dois anos e com efeitos a partir de 5 de Março de 1988, o contrato

além do quadro como enfermeira do grau 2, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho do signatário, de 2 de Março de 1988:

Ivo José da Piedade Noronha, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada em Portugal e estrangeiro, com início no mês de Julho de 1988, nos termos do artigo 18.º e n.ºs 7 e 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por completar, em 3 de Novembro de 1988, três anos de serviço, aos quais são acumulados 30 dias de férias, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo Decreto-Lei n.º 27/85/M.

Por despachos do signatário, de 4 de Março de 1988:

Rolando Ernesto Silveiro Gomes Martins, clínico geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Macau e no estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Maria Natália da Silva e Cunha Mesquita Ferreira, chefe de Sector de Aproveitamento e Manutenção da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Junho de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho do signatário, de 5 de Março de 1988:

Aniceto Brito Gabriel, segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, com início no mês de Agosto de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Rectificação

Por ter saído inexacto o despacho respeitante a Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 7 de Março de 1988, assim se rectifica:

onde se lê:

«Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá, técnico de saúde principal — assume, por substituição, no período de 1 de Outubro a 17 de Dezembro de 1987»

deve ler-se:

«Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá, técnico de saúde principal — assume, por substituição, no período de 18 de Outubro a 17 de Dezembro de 1987».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despacho de 11 de Janeiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

José Henrique Rodrigues Felício — renovada a comissão de serviço, por mais dois anos, como chefe de Departamento de Informática da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, a partir de 12 de Março de 1988, inclusive.

Por despacho do signatário, de 9 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva, Clarice Lúcia da Rocha, Maria Fátima das Dores Cordeiro e José Fong, aliás Fong Tchi Un, auxiliares técnicos de 1.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — progridem para o 2.º escalão da respectiva carreira, ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, a partir de 22 de Fevereiro de 1988, atento o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 24 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Fernando António Ferreira, auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — progride para o 2.º escalão, ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com direito à remuneração correspondente, a partir de 8 de Julho de 1987, atento o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o processo relativo à nomeação de João Baptista Manuel Leão para o cargo de chefe de Divisão Administrativa destes Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/88, de 1 de Fevereiro, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março de 1988.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS**Extractos de despachos**

Por despacho de 1 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Ângela Maria da Luz Jacques, terceiro-oficial, do 1.º escalão — exonerada do referido cargo, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir

de 15 de Fevereiro de 1988, cessando, a partir da mesma data, a sua comissão de serviço como secretária destes Serviços.

Por despacho de 2 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Maria Filomena Peres Fernandes de Carvalho, técnica de 2.ª classe, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro no referido cargo, com efeitos a partir da data da celebração de novo contrato além do quadro com os Serviços de Economia.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 3 de Março, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao chefe de departamento, Vítor Manuel Nogueira Trincão Oliveira:

«Apto. Só deve exercer as suas funções em metade da carga horária por dia».

— Para os devidos efeitos se declara que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, a técnica de informática requisitada à empresa pública CIMPOR — Cimentos de Portugal, Maria da Ascensão dos Reis Marques Van Zelst, tomou posse, no dia 9 de Março de 1988, do cargo de chefe da Divisão de Informática da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, para a qual foi nomeada, em comissão de serviço, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 8 do mesmo mês e ano, nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, alínea a), e 8.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, conjugados com o disposto no n.º 1, alínea b), e 2 do artigo 15.º e nos n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Despacho n.º 1/88**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/88/M, de 25 de Janeiro, subdelego:

1. No subdirector, dr. José Hermínio Paulo Rato Rainha, as minhas competências próprias no que se refere à direcção, coordenação e fiscalização das seguintes subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF):

Departamento de Planeamento Financeiro;
Departamento de Contribuições e Impostos; e
Departamento de Contabilidade Pública.

2. No subdirector, Alberto Rosa Nunes, as minhas competências próprias no que se refere à direcção, coordenação e fiscalização das seguintes subunidades orgânicas da DSF:

Departamento de Administração Patrimonial;
Centro de Organização e Informática; e
Divisão Administrativa e Financeira.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Março de 1988).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 5 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Licenciada Maria Joana Bento da Silva Santos — nomeada para exercer o cargo de juiz de execuções fiscais junto da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, pelo período de autorização da sua requisição no Território, renovável, sendo as atribuições do cargo de juiz de execuções fiscais exercidas cumulativamente com as funções que já vem desempenhando, nesta Direcção, como técnica assessora, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/87/M, de 6 de Julho.

Por despachos de 2 de Março de 1988:

Ana Maria Gomes, inspectora-verificadora de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, nos meses de Abril e Maio do corrente ano.

Alfredo do Espírito Santo, oficial de diligências do Juízo das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, nos meses de Julho/Agosto do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 8 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante ao escriturário de registo da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, Arsénio Laurel Vicente de Assis:

«Já foi internado de urgência, em 5 de Março de 1988».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 8 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante a Filipa Maria Feijó Mesquita e Mota, filha do dr. Simão José Mesquita e Mota, juiz de Direito do Tribunal de Competência Genérica:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 18 de Março de 1988».

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director, *Alberto Bernardes Costa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Dezembro de 1987, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março de 1988:

Licenciada Maria Luísa de Mello Bragança Jalles — renovada a comissão de serviço, por mais 24 meses, como técnico principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o n.º 2 do artigo 17.º e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, a partir de 1 de Março de 1988.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 15 de Janeiro de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 8 de Fevereiro de 1988, relativo à nomeação, em comissão de serviço, da licenciada Maria do Céu Fonseca Relvas da Costa para o cargo de técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março de 1988.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 22 de Janeiro do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Fevereiro do mesmo ano:

Luís Manuel Antunes Dórdio Gomes, licenciado em Engenharia Electrotécnica — renovado, por mais um ano, a partir de 22 de Março de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o con-

trato além do quadro como técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

Américo Amadeu Evaristo da Silva, engenheiro técnico civil — renovado, por mais dois anos, a partir de 9 de Maio de 1988, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o contrato além do quadro como assistente técnico principal, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau.

(Isentos de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 8 de Fevereiro do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Tam Ven Kei e Ng Chi Keong, serventes, 2.º escalão, da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — progridem para o 3.º escalão dos mesmos cargos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, com efeitos a partir de 15 de Janeiro do ano em curso.

Kuan Wai Fong, servente, 2.º escalão, da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — transita para o 3.º escalão do mesmo cargo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, com efeitos a partir de 22 de Janeiro do ano em curso.

Por despacho de 9 de Fevereiro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Fevereiro do mesmo ano:

Delfim Pires Madeira, licenciado em Direito, técnico principal, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 1988, o contrato além do quadro para que foi contratado por despacho de 7 de Fevereiro de 1987.

Por despacho de 4 de Março do corrente ano:

Lo Chon Cheong, desenhador de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá, no mês de Janeiro de 1988.

Por despacho de 5 de Março do corrente ano:

José Fernando da Silva Ferreira, chefe da Divisão de Electricidade da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida, ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias, acumulada de 24 dias de férias, a que tem direito para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos meses de Agosto e Setembro.

Por despachos de 7 de Março do corrente ano:

Américo Amadeu Evaristo da Silva, assistente técnico principal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumular 30 dias de férias à licença especial, concedida por despacho de 9 de Fevereiro de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/88, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro.

Ernestina Grand Maison da Fonseca, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumular 30 dias de férias à licença especial, concedida por despacho de 9 de Fevereiro de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/88, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro.

Rectificações

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 7 de Março do corrente ano, respeitante a Maria Alexandrina Mourato Lopes, chefe de secção desta Direcção, onde se lê:

« . . . para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Agosto do ano em curso . . . »

deve ler-se:

« . . . para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos meses de Julho e Agosto do ano em curso . . . ».

— Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 7 de Março de 1988, respeitante a Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira, segundo-oficial, interino, desta Direcção, onde se lê:

« . . . para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Agosto do ano em curso . . . »

deve ler-se:

« . . . para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Julho do ano em curso . . . ».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Subdirector dos Serviços, *António Francisco N. S. Teixeira*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Margarida da Luz Marques Torres Cordeiro, auxiliar técnica de 2.ª classe, 2.º escalão, desta Direcção de Serviços, exercendo, interinamente, as funções de auxiliar técnica de 1.ª classe, 1.º escalão — progride para auxiliar técnica de 2.ª classe, 3.º escalão, ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º do De-

creto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1988, nos termos dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despachos de 5 do corrente mês:

Luís Jesus Xavier, fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — autorizada a alteração da data do gozo da licença especial, concedida por despacho de 28 de Outubro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro do mesmo ano, para Maio de 1988.

Vitória Alexandra Campos Xavier, escriturária-dactilógrafa, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — autorizada a alteração da data do gozo da licença especial, concedida por despacho de 28 de Outubro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro do mesmo ano, para Maio de 1988.

Extractos de alvarás

Por despacho de 28 de Outubro de 1987, foi Choi Kong Seng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas na Rua Formosa, n.º 24, loja A, r/c, denominado «Tong Mei» e classificado provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 97,90)

Por despacho de 24 de Novembro de 1987, foi Chan Lap Nang autorizado a explorar um estabelecimento de comidas na Travessa do Almirante Costa Cabral, n.º 3-B, loja B, denominado «New Delhi» e classificado provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 103,00)

Por despacho de 11 de Dezembro de 1987, foi José António autorizado a explorar um estabelecimento de comidas na Avenida da República n.º 4-K, r/c, denominado «Sai Wan» e classificado provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 97,90)

Por despacho de 13 de Fevereiro de 1988, foi Cheang Chak Chan autorizado a explorar um estabelecimento de comidas na Loja AT do r/c, do Centro Comercial «U I Kok», na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, denominado «Tung Sing Cha Chan Sat» e classificado provisoriamente de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 103,00)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *João Manuel Costa Antunes*, subdirector.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Março de 1988:

Maria José Leitão de Sousa Catalão Franklin Mouzinho, primeiro-oficial, contratada, da Inspeção dos Contratos de Jogos — concedida a licença especial de 30 dias para ser

gozada em Portugal e no Brasil, nos meses de Julho e Agosto de 1988, ao abrigo dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director, substituto, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Fevereiro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Chan Wai In, único candidato classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 4, de 25 de Janeiro de 1988 — nomeado, provisoriamente, contramestre de draga, 1.º escalão, da carreira de dragagem dos Serviços de Marinha, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 166/85/M, de 31 de Agosto, e nunca provido.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 1 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 4 do mesmo mês e ano, respeitante a Lai Chan Tak, mecânico electricista destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 4 de Março de 1988».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 4 do mesmo mês e ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Concedidos mais trinta dias de licença para tratamento».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 8 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 9 do mesmo mês e ano, respeitante a Lai Chan Tak, mecânico electricista destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 11 de Março de 1988».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**COMANDO****Despacho n.º 4/88**

Considerando que as medidas transitórias do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, promulgado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, permite reduzir o tempo de serviço efectivo como condição de admissão aos concursos de promoção a subchefes da Polícia de Segurança Pública;

Considerando a necessidade de preenchimento do respectivo quadro, e tendo em atenção o período em que se encontra em vigor as mesmas medidas transitórias, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 46.º do citado regulamento;

Determino, para vigorar durante o ano de 1988, que aos concursos de promoção a subchefes do quadro geral masculino, do quadro de pessoal músico e do quadro de pessoal mecânico, todos da Polícia de Segurança Pública, poderão concorrer, respectivamente, os guardas-ajudantes, os guardas-ajudantes músicos e os guardas-ajudantes mecânicos, que tenham, no mínimo, dois anos no posto.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 29 de Fevereiro de 1988. — O Comandante das F.S. Macau, *José Fernando Proença de Almeida*, coronel de artilharia.

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Março do mesmo ano:

Ana Maria Carapinha Brilha Ramalho, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, a partir de 4 de Agosto de 1988, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Quartel-General/F.S. Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despacho de 11 de Janeiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

T'am Kiang Sang, guarda n.º 165 811, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a guarda-ajudante, 1.º escalão, do quadro geral masculino, da mesma Polícia, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*)-(1) e *e*)-(1), artigo 26.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), e artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 25 de Janeiro de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Os instruendos do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1987, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, como guardas, 1.º escalão, do quadro geral masculino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 9.º, n.º 1, e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugados com o artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 1988:

- N.º 100 881, Leong Man Pan;
- N.º 101 881, Pun Kueng In;
- N.º 102 881, Chu Io Meng;
- N.º 103 881, Fong Kam Heng;
- N.º 104 881, Wong Yuk Ming;
- N.º 105 881, Cheang Kam Vá;
- N.º 106 881, Lam Io Kuan;
- N.º 107 881, Leong Man Cheong;
- N.º 108 881, Choi Man Chi ou 'Twe Men Ji;
- N.º 109 881, K'uong Wai K'eong;
- N.º 110 881, Lai Kam K'eong;
- N.º 111 881, Un Peng Lon;
- N.º 112 881, Lou Kao Sao ou Law Kyu Sheo, aliás Mg Hla Win;
- N.º 113 881, Leung Sek Chun;
- N.º 114 881, Iao Vai Hung;
- N.º 115 881, Ng Keng Man;
- N.º 116 881, Tang Kuai Mou;
- N.º 117 881, Cheang Kám Tin;
- N.º 118 881, Fok Weng Fai;
- N.º 119 881, Ho Sio Pou;
- N.º 120 881, Sit Chi Kóng;
- N.º 121 881, Cheong Keng Wai;
- N.º 122 881, Chan Kai Seng;
- N.º 123 881, Wong Kam Chun;
- N.º 124 881, Lao Wai Leok;
- N.º 125 881, Cheong Kam Fai;
- N.º 126 881, Iao Vai Lam;
- N.º 127 881, Lam Hoi Man;
- N.º 128 881, Hoi Io Chun;
- N.º 129 881, Ng Si Veng;
- N.º 130 881, Chan Iok Chun, aliás Chan Pui Kei;
- N.º 132 881, Ting Sio On;
- N.º 133 881, Tang Tac In;
- N.º 134 881, Leong Kun U;
- N.º 135 881, Vong Iu Hei;
- N.º 137 881, Kuan Kam Man;
- N.º 138 881, Poon Man Chon;
- N.º 139 881, Chao Chi Meng.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Ku Chi Kuong, instruendo do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1987 — nomeado, em comissão de serviço, como guarda n.º 136 883, 1.º escalão, do quadro de pessoal músico do Corpo de Polícia de Segurança

Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 9.º, n.º 2, alínea a), e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 1988.

Por despacho de 28 de Janeiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido por escolha a comissário-chefe do quadro geral masculino, da mesma Polícia, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro:

Comissário n.º 101 691, António Elvas Basílio;
Comissário n.º 102 631, Fernando Ludovica Camacho.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Por despacho de 5 de Fevereiro de 1988:

Lau Iu Sang, guarda n.º 115 651, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — autorizada a alteração do local do gozo da licença especial, concedida por despacho de 9 de Janeiro de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3/88, para os Estados Unidos da América.

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1988:

Miu Weng Kin, guarda n.º 170 841, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — autorizada a alteração do local do gozo da licença especial, concedida por despacho de 2 de Fevereiro de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/88, para Canadá.

Por despacho de 8 de Março de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local a cada um indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda-ajudante n.º 110 851, António Manuel Nunes Almeida — mês de Junho de 1988 — Portugal;

Guarda n.º 201 841, Vu Lóc Chin — mês de Agosto de 1988 — França.

Declaração n.º 40/88

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março de 1988, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Comissário n.º 101 631, Félix Wan:

«Apto para serviços moderados».

Guarda-ajudante n.º 100 541, Álvaro da Conceição Fernandes:

«Concedidos mais trinta dias de licença por doença».

Guarda n.º 120 631, Cheong Chi Kei:

«Apto. Deve ser dispensado de serviço nocturno».

Declaração n.º 41/88

Declara-se que a Junta de Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 1 de Março de 1988, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 2 de Março de 1988, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Comissário n.º 100 561, Mário dos Santos Gouveia:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 10 de Março de 1988».

Lao I Man, filha do guarda n.º 169 791, Lau Kam Sü:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 7 de Março de 1988».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 23 de Fevereiro de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Os guardas da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — transitam do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 3 de Janeiro de 1988, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda n.º 03 861 — Vong Kuok Ch'óng;

Guarda n.º 04 861 — Leung Wing Kee;

Guarda n.º 05 861 — Un Son Va;

Guarda n.º 06 861 — Leong Wa Kan;

Guarda n.º 07 861 — Lao Wá Io;

Guarda n.º 08 861 — Ho Si Ian, aliás Hó Sis Nein;

Guarda n.º 09 861 — Lei In Chio;

Guarda n.º 10 861 — Vong Vai Man;

Guarda n.º 11 861 — Vong Iam Van;

Guarda n.º 12 861 — Ho Kam Chun;

Guarda n.º 13 861 — João Baptista Rosário Vong;

Guarda n.º 14 861 — Chio I Kin;

Guarda n.º 15 861 — Sio Chi Ieng;

Guarda n.º 16 861 — Ho Chi Weng;

Guarda n.º 17 861 — Fernando Monsalvarga;

Guarda n.º 18 861 — Chan Meng Kuong.

Os guardas da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — transitam do 2.º escalão para o 3.º escalão, a partir de 4 de Janeiro de 1988, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda n.º 20 831 — I Pak Tim;
Guarda n.º 21 831 — Leong Sin Man;
Guarda n.º 23 831 — Ng Ieng Lam;
Guarda n.º 24 831 — Lei Kam Soi;
Guarda n.º 25 831 — Vong Kuoc Chi.

Os subchefes da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — transitam do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 26 de Janeiro de 1988, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Subchefe n.º 05 751 — Ernesto Carlos;
Subchefe n.º 02 771 — Eduardo Cláudio Luís;
Subchefe n.º 03 771 — João da Conceição Choi Lopes;
Subchefe n.º 06 751 — Henrique Atanásio José.

Rita Maria Farinha Chacim, chefe, do 1.º escalão, n.º 01 790, da Polícia Marítima e Fiscal — transita do 1.º escalão para o 2.º escalão, a partir de 18 de Fevereiro de 1988, nos termos da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despacho de 8 de Março de 1988:

Ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado — concedida a licença especial para ser gozada nos países e meses que se indicam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Guarda n.º 20 771 — Û Man Kuong — França — Abril;
Guarda n.º 10 801 — Chan Kam Seng — França — Maio;
Guarda n.º 14 801 — Ché Peng Kan — E.U.A. — Maio;
Guarda n.º 36 811 — Leong Io Kuong — E.U.A. — Maio;
Guarda n.º 07 821 — Vítor Manuel Viana Ferreira — Portugal — Maio;
Guarda n.º 09 821 — Chan Io Keong — E.U.A. — Maio;
Guarda n.º 12 821 — Choi Peng Keong — E.U.A. — Maio;
Guarda n.º 20 791 — Hong Wai Keong — Hawaii — Maio/
Junho;
Guarda n.º 13 701 — Vong Hong Kan — E.U.A. — Junho;
Guarda n.º 12 731 — Wong Kim Pou — E.U.A. — Junho;
Guarda n.º 12 801 — Lon Chong Long — E.U.A. — Junho;
Guarda n.º 11 821 — Leong Sin Vai — E.U.A. — Junho;
Chefe n.º 02 731 — José Ferreira Sin — E.U.A. — Julho;
Guarda de 1.ª classe n.º 08 661 — José Au — E.U.A. — Julho;
Guarda de 1.ª classe n.º 09 751 — João António David — Austrália — Julho;
Guarda n.º 03 671 — Francisco Lourenço Xequê do Rosário — França — Julho;
Guarda n.º 25 781 — Tang Hoi Man — E.U.A. — Julho;
Guarda n.º 01 841 — Pedro Henrique Ung Xavier — Portugal — Julho;
Guarda n.º 27 781 — Chio Chi Fu — França — Julho;

Chefe n.º 02 661 — Fernando Rosa Nunes — E.U.A. — Agosto;

Chefe n.º 01 681 — António Rosa Nunes — E.U.A. — Agosto;

Subchefe n.º 01 751 — Carlos Maria Azedo Vital — Austrália — Agosto;

Guarda de 1.ª classe n.º 08 701 — Ângelo João Maria de Carvalhosa Jr. — E.U.A. — Agosto;

Guarda de 1.ª classe n.º 18 731 — Chu Sé Hong — França — Agosto;

Guarda de 1.ª classe n.º 04 741 — António Paulo Pou — E.U.A. — Agosto;

Guarda de 1.ª classe n.º 07 740 — Iong Ieng — E.U.A. — Agosto;

Guarda de 1.ª classe n.º 07 761 — Pedro Garcia — Portugal — Agosto;

Guarda de 1.ª classe n.º 09 791 — Lio Kuok Chio — Inglaterra — Agosto;

Guarda n.º 28 731 — Chan Kam Iat — E.U.A. — Agosto;

Guarda n.º 31 731 — Wu Si Keong — E.U.A. — Agosto;

Guarda n.º 32 731 — Chio On Chao — E.U.A. — Agosto;

Guarda n.º 34 731 — Lee Wee Min — E.U.A. — Agosto;

Guarda n.º 29 811 — Lao Fok Cheong — França — Agosto;

Subchefe n.º 04 661 — Bartolomeu Maria da Silva — Portugal — Agosto/Setembro;

Guarda n.º 04 801 — Ng Kam Chio — E.U.A. — Setembro/Outubro.

Ângelo Nunes Jarimba, subchefe n.º 01 811, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada no próximo mês de Julho em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e alínea b) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Álvaro Fernando Valverde, guarda de 1.ª classe n.º 01 801, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a gozar a licença especial, concedida por despacho de 2 de Dezembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 7 do mesmo mês e ano, e adiada para o corrente ano por despacho de 19 de Dezembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 28 de Dezembro do mesmo ano, nos Estados Unidos da América em vez de Portugal como inicialmente tinha sido requerido.

Rectificação

No publicado ao *Boletim Oficial* n.º 51, de 21 de Dezembro de 1987, respeitante à Junta de Saúde do guarda n.º 39 831, Tang San Meng:

onde se lê:

«Deve ser dispensado de serviço nocturno por um período de trinta dias».

deve ler-se:

«Apto para o serviço. Deve ser dispensado de serviço nocturno por um período de noventa dias».

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 1 de Março de 1988, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda n.º 19 661, Wu Sai Pi:

«Confirma-se o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço. (N.º 93 da tabela, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 51/80/M, de 31 de Dezembro)».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — transita, a partir de 4 de Janeiro de 1988, do 2.º para o 3.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

- Bombeiro n.º 402 831, Chou Chi Vai;
- » n.º 408 831, Cheong Kuai Cheong;
- » n.º 411 831, Cheong Meng Heng;
- » n.º 412 831, Lei Vai Lôn;
- » n.º 416 831, Mac Chiu In;
- » n.º 417 831, Leong Siu Kei;
- » n.º 420 831, Lei Keng Ün;
- » n.º 422 831, Û Pak Lai;
- » n.º 423 831, Wu Man Hón;
- » n.º 425 831, Cheong Chi Keong;
- » n.º 426 831, Lei Chi Meng;
- » n.º 427 831, Cheong Sam Hou;
- » n.º 428 831, Lam Chi K'eong;
- » n.º 429 831, Fong Kim Chao;
- » n.º 431 831, Ho Kai Chi.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Janeiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano: Quishor Sridora Lotlicar, sexto classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, para o cargo de escriptorário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriptorário-

-dactilógrafo do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da exoneração, a seu pedido, de Gervásio do Rosário.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 2 de Março de 1988:

Glória Maria Ritchie Manhão, segundo-oficial, 2.º escalão, da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, desempenhando, em regime de substituição, as funções de chefe de secção do mesmo Gabinete — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumulação de 30 dias de férias à licença especial, que lhe foi concedida por despacho de 12 de Outubro de 1987, publicado, por extracto de despacho, no *Boletim Oficial* n.º 43, de 26 de Outubro de 1987.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Fevereiro de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Aida da Conceição Pinheiro Albino — renovado, por mais um ano, a partir de 1 de Abril de 1988, o seu contrato além do quadro como auxiliar técnica de 2.ª classe, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 24 de Fevereiro de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Helena Maria Fernandes Rebelo dos Santos — rescindido, a seu pedido, o seu contrato além do quadro como auxiliar técnica de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 1 de Março de 1988, data do início de funções no Leal Senado.

Por despacho do signatário, de 5 de Março de 1988:

Maria Augusta Borda de Água Silva, técnica de 1.ª classe, do 1.º escalão, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe da divisão de conservação de cadastro — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e do n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por ter mais de três anos de serviço efectivo.

Rectificação

Por ter saído inexacto o nome do técnico principal, 1.º escalão, destes Serviços, engenheiro António Luís Romão Berberan, no extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 7 de Março corrente, assim se rectifica:

Onde se lê:

«Engenheiro Luís Romão Berberan»

deve ler-se:

«Engenheiro António Luís Romão Berberan».

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março de 1988, emitiu o seguinte parecer, homologado em 5 do mesmo mês e ano, respeitante a Lou Seak Pang, auxiliar de campo destes Serviços:

«Concedidos quinze dias de licença por doença».

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extractos de despachos**

Por despacho de 2 de Fevereiro de 1988:

Roberto Siu Lopes, agente de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Junho de 1988, bem como a acumulação de 28 dias de férias anuais, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 3 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Lo Cheong Hong, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — reconduzido, no actual cargo, por mais dois anos, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 28 de Fevereiro de 1988.

Por despacho de 3 de Março de 1988:

José Alberto de Assunção Clemente, agente de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Setembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Director, substituto, *João António Raposo Marques Vidal*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Extracto de despacho**

Por deliberação camarária n.º 505/87/46, de 19 de Janeiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Fevereiro do mesmo ano:

Maria Leong Madalena, terceiro-oficial, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas — nomeada, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, partir de 1 de Agosto de 1987.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 14 de Março de 1988. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Raul Leandro dos Santos*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Despacho**

Nos termos do disposto no n.º 1 do Despacho n.º 3/SAESAS/88, de 21 de Janeiro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 4, de 25 do mesmo mês, designo o vice-presidente do Instituto, José Manuel Dutra Viegas Rosado, para, nas minhas faltas ou impedimentos, assumir as subdelegações constantes do mesmo despacho.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Celeste Gracias, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — progride, ao abrigo do disposto na alínea a), n.º 3, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, para o escalão imediato, com direito à remuneração correspondente, a partir de 1 de Fevereiro do corrente ano, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho de 6 de Fevereiro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Celeste Maria de Carvalho, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — progride, ao abrigo do disposto na alínea a), n.º 3, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, para o escalão imediato, com direito à remuneração correspondente, a partir de 1 de Fevereiro do corrente ano, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despachos de 27 de Fevereiro de 1988:

Kok Mou Cheng de Oliveira, segundo-oficial, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — autorizada a acumular 6 dias de férias à licença especial, concedida por

despacho de 12 de Setembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 21 do mesmo mês e ano, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Maria Benvinda da Conceição Moreira Pinto Pereira, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — autorizada a acumular 15 dias de férias à licença especial, concedida por despacho de 12 de Setembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 21 do mesmo mês e ano, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Deolinda Violeta das Neves, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — autorizada a alteração do mês do gozo de licença especial, concedida por despacho de 1 de Setembro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 14 do mesmo mês e ano, para Agosto de 1988 e acumulação de 30 dias de férias à referida licença, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante a Saturnina Benedita Gomes Boyol, encarregada de refeitório, 2.º escalão, deste Instituto:

«Só iniciou tratamento de fisioterapia, em 22 de Fevereiro. São concedidos vinte dias de licença por doença».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Março do corrente ano:

Lúcio Licínio Creswell de Perestrelo Rosendo, operador de sistemas de fotocomposição de 2.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar, da Imprensa Oficial de Macau — concedidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal nos meses de Julho/Agosto do corrente ano.

Por despacho de 7 de Março do corrente ano:

Lei Tak Seng, motorista de ligeiros, do 1.º escalão, do quadro de pessoal dos serviços auxiliares, assalariado, da Imprensa Oficial de Macau — integrado no 2.º escalão, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugada com o n.º 7 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, com

direito à remuneração correspondente, a partir de 1 de Março do corrente ano, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Declaração

Declara-se que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 1 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 do mesmo mês e ano, respeitante a João Carlos Louro de Perestrelo Rosendo, filho de Lúcio Licínio Creswell de Perestrelo Rosendo, operador de sistemas de fotocomposição de 2.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar, desta Imprensa:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 3 de Março de 1988».

Imprensa Oficial, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Janeiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Fevereiro do mesmo ano:

1. Que João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes, chefe de secretaria do Serviço de Administração e Função Pública, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 9 de Março de 1986, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 235 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
3. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 470,00, concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 250, por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
5. Também a partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
6. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

A pensão só será abonada a partir de 9 de Setembro de 1987, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85/M, (nova redacção dada ao n.º 5 do parágrafo único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo), que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 12 de Janeiro de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Fevereiro do mesmo ano:

Por morte de sua mãe, Albertina Maria Alves do Rosário, requereu Ângela Isabel do Rosário a reversão a seu favor da pensão de sobrevivência que a mesma vinha recebendo, direito que lhe foi concedido por deliberação de 30 de Janeiro de 1982 do Leal Senado, aquando do falecimento de seu pai, Veríssimo Francisco Xavier do Rosário, que foi chefe de secretaria do Leal Senado, aposentado.

1. Que a partir de 16 de Agosto de 1987, seja revertida a favor de Ângela Isabel do Rosário, filha de Veríssimo Francisco Xavier do Rosário, que foi chefe de secretaria do Leal Senado, aposentado, a pensão de sobrevivência deixada por sua mãe, Albertina Maria Alves do Rosário, cujo direito lhe foi concedido por deliberação de 30 de Janeiro de 1982 do Leal Senado.

2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal correspondente ao índice 185, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Que Vong Hok Man, auxiliar de serviços de saúde, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 85 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Artur Alexandrino da Silva Madeira de Carvalho, desenhador principal, 3.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Novembro de 1987, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 275 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Alfredo Augusto do Rosário, contínuo, 3.º escalão, dos Serviços Administrativos e Financeiros do Leal Senado de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Dezembro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 90 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Vong Vai Chan, servente, do 2.º escalão, n.º 35/F, do Comando das Forças de Segurança de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 20 de Outubro de 1987, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 55 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da

pensão mínima fixada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Janeiro de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Manuel Silvério, único classificado no concurso de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do quadro do Instituto dos Desportos de Macau — nomeado, definitivamente, adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar do Instituto dos Desportos de Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma legal.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 1 de Março de 1988, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 do mesmo mês e ano respeitante ao escrevente de língua chinesa, eventual, do Instituto dos Desportos, Ao Un Hou:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, nos dias 9 e 10 de Março de 1988».

— Igualmente se declara que a mesma Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão de 1 de Março de 1988, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 do mesmo mês e ano, respeitante ao assistente técnico de 2.ª classe deste Instituto dos Desportos, Carlos Augusto de Brito Batalha:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 3 de Março de 1988».

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

GABINETE DO CURSO DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 9 de Março de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

Paulina Y Alves dos Santos, chefe de secção, 2.º escalão, dos Serviços Administrativos e Financeiros do Leal Senado de Macau — requisitada para prestar serviço no Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública, com a categoria de chefe de secretaria, 1.º escalão, por um período de um ano, a partir de 9 de Março do corrente ano.

Gabinete do Curso de Direito e Administração Pública, em Macau, aos 14 de Março de 1988. — O Coordenador, *Vitalino Canas*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Avisos

Faz-se público que, por despacho de 3 de Março de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, se acha aberto concurso comum de acesso, nos termos da alínea *a*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, para o preenchimento de duas vagas de chefe de secção, do quadro de pessoal de direcção e chefia, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, e é aberto para as vagas existentes, esgotando-se com o preenchimento das mesmas.

O chefe de secção coordena e supervisiona as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, património, economato e aprovisionamento.

Organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de forma a assegurar o funcionamento corrente da secção que chefia; distribui as tarefas a executar e verifica e controla os trabalhos realizados; elabora, a pedido, relatórios da actividade da secção para informação da direcção; é responsável pelo funcionamento e disciplina da secção.

O vencimento de chefe de secção é o correspondente ao índice 325 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

A este concurso poderão candidatar-se todos os primeiros-oficiais ou auxiliares técnicos principais dos quadros do Território que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

O método de selecção constará de uma prova prática escrita, complementada com entrevista.

A prova de conhecimentos versará sobre as seguintes matérias:

a) Organização Política e Administrativa: Estatuto Orgânico de Macau, Estrutura da Administração Pública e Organização;

b) Regime jurídico da função pública: Estatuto do Funcionalismo, na parte ainda em vigor; provimentos em cargos públicos, das carreiras comuns e específicas e do pessoal de direcção e chefia; faltas, férias e licenças; de classificação de serviço; estatuto remuneratório e segurança social; vencimentos, salários, abonos, subsídios, protecção na doença, estatuto da aposentação e sobrevivência; transporte de pessoal por conta do Território; actos administrativos;

c) Lei Orgânica e Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (Decreto-Lei n.º 57/86/M e Portaria n.º 183/86/M, ambos de 29 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 70/87/M, de 21 de Dezembro);

d) Regime jurídico das finanças e contabilidade pública: preparação, execução e controlo do orçamento; processamento; e controlo de despesas e respectiva liquidação; prestação de contas;

e) Contas de responsabilidade;

f) Instauração e instrução de processos disciplinares.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação, na secretaria da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.º 49, sobreloja, no prazo de 20 dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, director dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS EFECTIVOS: Lisbio Maria Couto, subdirector dos Serviços; e

Jorge Manuel Fão, chefe de secretaria.

VOGAIS SUPLENTES: Nicolau Xavier Júnior, chefe de departamento; e

Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho, director da Escola Técnica.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 901,30)

Faz-se público que, por despacho de 8 de Março de 1988, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, se acha aberto concurso comum de acesso, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da

mesma data, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, existente no quadro de pessoal destes Serviços.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, e é aberto para a vaga existente, esgotando-se com o preenchimento da mesma.

Ao primeiro-oficial compete executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

O vencimento de primeiro-oficial, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 250 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

A este concurso poderão candidatar-se todos os segundos-oficiais dos quadros do Território que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

O método de selecção constará de uma prova escrita, complementada com entrevista.

A prova de conhecimentos versará sobre as seguintes matérias:

a) Organização Política e Administrativa: Estatuto Orgânico de Macau, Estrutura da Administração Pública e Organização;

b) Regime jurídico da função pública: Estatuto do Funcionalismo, na parte ainda em vigor; provimentos em cargos públicos, das carreiras comuns e específicas e do pessoal de direcção e chefia; faltas, férias e licenças; de classificação de serviço; estatuto remuneratório e segurança social; vencimentos, salários, abonos, subsídios, protecção na doença, estatuto da aposentação e sobrevivência; transporte de pessoal por conta do Território; actos administrativos;

c) Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 70/87/M, de 21 de Dezembro); Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro);

d) Redacção de notas, ofícios, informações e propostas.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação, na secretaria da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.º 49, sobreloja, no prazo de 20 dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma.

Os candidatos pertencentes à Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, director dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS EFECTIVOS: Lísbio Maria Couto, subdirector dos Serviços; e

Jorge Manuel Fão, chefe de secretaria.

VOGAIS SUPLENTES: Nicolau Xavier Júnior, chefe de departamento; e

Flávia Maria da Silva Xavier, primeiro-oficial.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 9 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 901,30)

Faz-se público que, por despacho de 8 de Março de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, se acha aberto concurso comum de acesso, nos termos da alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial*, n.º 12, da mesma data, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, existente no quadro de pessoal destes Serviços.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, e é aberto para a vaga existente, esgotando-se com o preenchimento da mesma.

Ao segundo-oficial compete executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e outras.

O vencimento de segundo-oficial, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 215 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

A este concurso poderão candidatar-se todos os terceiros-oficiais dos quadros do Território que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

O método de selecção constará de uma prova prática escrita, complementada com entrevista.

A prova de conhecimentos versará sobre as seguintes matérias:

a) Organização Política e Administrativa: Estatuto Orgânico de Macau, Estrutura da Administração Pública e Organização;

b) Regime jurídico da função pública: Estatuto do Funcionalismo, na parte ainda em vigor; provimentos em cargos públicos, das carreiras comuns e específicas e do pessoal de direcção e chefia; faltas, férias e licenças; de classificação de serviço; estatuto remuneratório e segurança social; vencimentos, salários, abonos, subsídios, protecção na doença, estatuto da aposentação e sobrevivência; transporte de pessoal por conta do Território; actos administrativos;

c) Lei Orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 70/87/M, de 21 de Dezembro); Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro);

d) Redacção de notas, ofícios, informações e propostas.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação, na secretaria da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.º 49, sobreloja, no prazo de 20 dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma.

Os candidatos pertencentes à Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, director dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS EFECTIVOS: Lísbio Maria Couto, subdirector dos Serviços; e

Jorge Manuel Fão, chefe de secretaria.

VOGAIS SUPLENTES: Flávia Maria da Silva Xavier, primeiro-oficial; e

Cecília Inácio Pinto, segundo-oficial.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 9 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 885,80)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Listas classificativas

Dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos,

publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro:

<i>Candidatos</i>	<i>Classificação</i>
Celeste Maria da Silva Coutinho	8,5 Aprovada
Maria Isabel Roliz do Rosário	8,3 Aprovada

O candidato Joaquim Roberto da Rocha foi excluído do concurso por não ter comparecido à realização da prova escrita.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 10 de Março de 1988).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

(Custo desta publicação \$ 257,50)

Do único candidato admitido e aprovado no concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/88, de 1 de Fevereiro, para preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro destes Serviços:

<i>Candidato</i>	<i>Classificação final</i>
Beatriz Isabel do Rosário	9 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 10 de Março de 1988).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 9 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

(Custo desta publicação \$ 211,20)

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista

Definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, e das que se vierem a verificar durante o prazo de um ano, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1987:

Candidatos admitidos:

1. Chao Wo Kan;
2. Joaquim João da Silva Simões;
3. Lao Chi Meng;
4. Lei Mio Chi;
5. Leong Chek Long;
6. Pun Vai In;
7. Sio Chi Ian, aliás Samantha Sio
8. Tam Chiu Seng;
9. Wong Kit Lin.

Candidatos excluídos:

- Chan Man Vá; a) e b)
Hoi Pou Chü; d)

Lam Kin Wa ou Lin Kyin Hwar; a), b), c) e d)
Reinaldo António Lourenço; a) e b)

Por não terem apresentado os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Atestado de robustez física e saúde mental;
- c) Documento comprovativo das habilitações académicas;
- d) Nota curricular.

A prestação das provas escrita e prática do referido concurso terá lugar no dia 12 de Abril, pelas 14,30 horas, na Escola Comercial «Pedro Nolasco da Silva», com a duração de três horas.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação das provas.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 10 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

(Custo desta publicação \$ 494,40)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

(3.ª publicação)

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título M/4 preto correspondente à gratificação variável ou eventual, liquidado em 9 de Dezembro de 1987, sob o n.º 14 915, da importância de \$ 2250,00, processado a favor de Maria Teresa Alves Martins, técnica principal da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, foram transmitidas instruções à Caixa do Tesouro no sentido de o mesmo ser apreendido, autuando-se o portador no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa, que o tenha encontrado, poderá entregá-lo nesta Direcção de Serviços ou na Caixa do Tesouro (Departamento de Macau do Banco Nacional Ultramarino).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Fevereiro de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

(Custo das três publicações \$ 648,90)

Avisos

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Março de 1988, e de acordo com a delegação conferida pelo n.º 1.9 do Despacho n.º 2/SAAE/87, de 21 de Agosto, se acha aberto concurso comum de acesso, para o preenchimento de uma vaga de técnico assessor, 1.º escalão, da carreira técnica do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações intro-

duzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se funcionários dos quadros do Território que tenham a categoria de técnico principal e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentação a apresentar — a admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Avenida de Amizade, Edifício Montepio, n.º 7, 5.º andar, sala 37, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Os candidatos já pertencentes aos Serviços de Finanças ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais.

3. Caracterização genérica do conteúdo funcional

Funções consultivas de natureza científico-técnica, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização e uma visão global das Finanças Públicas, tendo em vista a preparação de tomada de decisão nas áreas das atribuições da DSF.

4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de técnico assessor, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 510 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Métodos de selecção

No concurso documental a realizar, serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

Na avaliação curricular atender-se-á aos seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;
- c) Trabalhos realizados;
- d) Formação profissional complementar.

A entrevista será dispensada se os candidatos pertencerem todos à DSF.

6. Composição do júri:

PRESIDENTE: Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, director dos Serviços de Finanças.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, subdirector dos Serviços de Finanças; e

Licenciado António Luís Esteves Gil, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos da DSF.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria Joana Bento da Silva Santos, técnica assessora, contratada além do quadro, da DSF; e

Licenciado Delfim Pires Madeira, técnico assessor, contratado além do quadro, do SAFP.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 055,80)

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Março de 1988, e de acordo com a delegação conferida pelo n.º 1.9 do Despacho n.º 2/SAAE/87, de 21 de Agosto, se acha aberto concurso comum, para o preenchimento de duas vagas de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira técnica do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, esgotando-se com o preenchimento dos dois lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se os indivíduos que reúnam os requisitos gerais de ingresso na carreira e tenham como habilitações a licenciatura em Direito.

2.2. Documentação a apresentar — a admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-

-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Avenida de Amizade, Edifício Montepio, n.º 7, 5.º andar, sala 37, acompanhada da seguinte documentação:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- c) Nota curricular.

Os candidatos pertencentes aos Serviços de Finanças ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais.

3. Conteúdo funcional

No conteúdo funcional da carreira de técnico integram-se a concepção, adaptação, ou aplicação de métodos e processos técnico-científicos, que se traduzem na elaboração de estudos, informações ou pareceres de natureza técnica, concepção e desenvolvimento de projectos e outras formas de actividade especializada que preparam a tomada de decisão superior sobre medidas e questões diversas legalmente cometidas à Direcção dos Serviços de Finanças.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos nos lugares de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 375 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Métodos de selecção e programa

5.1 Seleção — será feita mediante a prestação de provas de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementado por uma entrevista.

5.2 Programa:

Lei Orgânica da DSF;
Estatuto Orgânico de Macau;
Acordo Luso-Chinês sobre o território de Macau;
Acto administrativo;
Regime da função pública;
Contencioso administrativo;
Sistema Fiscal de Macau.

Os candidatos poderão utilizar elementos de consulta na prova de conhecimentos.

6. Composição do júri:

PRESIDENTE: Licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, subdirector dos Serviços de Finanças.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciada Maria Joana Bento da Silva Santos, técnica assessora, contratada além do quadro, da DSF; e

Licenciada Maria Leonor da Silva de Ornelas, técnica de 1.ª classe, contratada além do quadro, da DSF.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, chefe da Divisão de Estudos e Planeamento Estratégico do Gabinete de Estudos da DSF; e

Licenciado Virgílio Orlando Ribeiro Pena da Costa, técnico principal, contratado além do quadro, da DSF.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 10 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 133,00)

SECTOR DE GESTÃO PATRIMONIAL

VENDA EM HASTA PÚBLICA

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Almojarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará, no dia 19 do corrente mês, pelas 10,00 horas, no armazém da Direcção dos Serviços de Finanças, sito na Rua de João de Araújo, n.º 85, a venda, em hasta pública, de mercadoria apreendida, de sucata de diversas viaturas obsoletas, máquinas, aparelhos, móveis metálicos e utensílios electrodomésticos, julgados incapazes para os Serviços Públicos, que a seguir se discriminam:

Lote n.º 1 — Sucata de diversas viaturas obsoletas e incompletas das seguintes marcas:

1 viatura ligeira da marca «Daihatsu», com a matrícula M-02-50 (obsoleta); 1 viatura ligeira da marca «Volkswagen», com a matrícula M-04-44 (obsoleta); 1 viatura auto «Station Wagon», da marca «Daihatsu», com a matrícula M-04-56 (obsoleta); 1 viatura ligeira da marca «Daihatsu», com a matrícula M-03-67 (incompleta); 1 viatura ligeira da marca «Suzuki», com a matrícula M-58-46 (obsoleta); 3 viaturas motos da marca «Yamaha», com as matrículas M-00-70 — M-00-71 e M-00-77 (obsoletas); 1 motorizada da marca «Suzuki», com a matrícula CM-3729; 1 viatura ligeira da marca «Audi», com a matrícula M-03-30 (obsoleta); 1 viatura ligeira da marca «Peugeot» 504, com a matrícula M-02-78; e 1 viatura ligeira da marca «Mazda», com a matrícula M-02-05 (incompleta).

Lote n.º 2 — Sucata de diversos materiais inservíveis:

Móveis metálicos (secretárias, armários, mesas p/máquinas de escrever), máquinas de escrever e calcular, máquinas du-

plicadora «Gestetner», aparelhos de ar condicionado, ventoinhas, frigoríficos, aparelhos de TV, fogões a gás, cofres fortes de ferro; candeeiros de mesa, cadeiras giratórias, termocumulador eléctrico e a gás, etc.

Lote n.º 3 — Mercadoria apreendida, que foi declarada perdida a favor do Estado:

97 bonecos de marfim, semi-acabados, com o peso total de 7 libras e 6 onças.

CONDIÇÕES DE VENDA

a) A venda será feita por licitação verbal, sendo a importância mínima de cada lance indicada pela Comissão de Vendas;

b) O Estado reserva-se o direito de não vender as viaturas e materiais inservíveis, cujo preço oferecido não lhe convenham (§ 2.º do artigo 13.º do Regulamento do Almoarifado de Fazenda, em vigor);

c) O pagamento será feito em acto contínuo ao de adjudicação em notas do Banco Nacional Ultramarino;

d) As viaturas e materiais inservíveis, em referência, deverão ser retirados no prazo de três (3) dias, após a homologação do respectivo auto de venda.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Chefe da Secção, substituto, *João Correia Gageiro*. — Visto. — O Presidente da Comissão de Vendas, *António Augusto Carion*, técnico de finanças.

澳門財政司公物科佈告

按照一九四二年一月三日第三二三九號訓令核准之公物保管處章程第一三條之規定，茲定於本月十九日上午十時在大興街八五號財政司貨倉將各類機器、家私、電氣物及政府不適用及不完整車輛舉行公開拍賣：

第一批——不適用及不完整各種牌子車輛：「大發牌」“DAIHATSU”輕型車輛一部、車牌M—〇二—五〇號（不適用）；「福士牌」“VOLKSWAGEN”輕型車輛一部、車牌M—〇四—四四號（不適用）；「大發牌」“DAIHATSU”旅行車（STATION WAGON）一部、車牌M—〇四—五六（不適用）；「大發牌」“DAIHATSU”輕型車輛一部、車牌M—〇三—六七（不完整）；「鈴木牌」“SUZUKI”輕型車輛一部、車牌M—五八—四六；「躍馬牌」“YAMAHA”電單車三部、車牌M—〇〇—七〇、M—〇〇—七一及M—〇〇—七七（不適用）；「鈴木牌」“SUZUKI”輕型電單車一部、車牌CM—三七—二九；及「雅迪牌」“AUDI”輕型車輛一部、車牌M—〇三一—三〇。

第二批——各類不適用物料：鋼家具（寫字枱多張、櫃多個、打字機枱多個）、打字機及計算機、「基士得耶」牌“GESTETNER”油印機數部、冷氣機廢料數部、風扇數把、電冰箱數個、電視機數部、石油氣爐數個、鐵夾萬數個、檯燈數枝、旋轉椅數張、電及石油氣熱水爐數個等。

第三批——經政府檢獲而歸政府所有物品：九十七個未完成之象牙人像製品，總重量為七磅六安士。

——拍賣條件——

- 一、探明喊方式，每次出價由拍賣委員會指定；
- 二、倘所出之價不適宜時，政府得保留權限不予拍賣（公物保管處章程第一三條二款之規定）；
- 三、投價以澳門幣為本位，於投承後立即清繳；
- 四、所有物品於拍賣案卷確定後，限在三天內，必需將投承物搬離。

本件由公物科代科長賈約翰主稿，合叙明；此佈。

一九八八年三月七日於澳門

拍賣委員會主席 賈利安

Tradução feita por

Diana A. R. F. Osório

(Custo desta publicação \$ 1 009,40)

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do Gabinete dos Assuntos de Justiça e dos que vierem a verificar-se dentro da validade do concurso, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 25 de Janeiro de 1988:

1. Chan Weng I;
2. Chan Weng Tat;
3. Ché Vai Leng;
4. Diana Airosa Lopes;
5. Julieta de Jesus;
6. Lao Chi Meng;
7. Maria Luísa Duarte Garcia;
8. Maria Lurdes da Silva;
9. Paula Lei, aliás Lei Lok Chan;
10. Tam Chiu Seng;
11. Tam Mio Wan;
12. Ung Lai Cheng;
13. Vong Mei Tak;
14. Wong Kit Lin.

Candidatos excluidos: a)

- Antonietta Delfina Penteadó Gracindo Pereira;
Brígida Maria Pirata Matias;
Chan Keong ou Tran Ty;
Choi Sok Kei;
Filomena Maria da Silva;
Fong Peng Kün, aliás José Fong;
Fung Pui Kuan;
Fung Pui Peng;
Isabel Maria da Silva Louzeiro Chinopa;
Lam Veng Vá, aliás Luís Xavier Lam;
Lei Mio Chi;
Maria Idalina Brito da Rosa Araújo;
Melinda da Conceição Ritchie;

Mohamed Afzal Mamade Sualehe;
Pun Vai In.

a) Por não terem apresentado os documentos em falta e mencionados na lista provisória, inserta no *Boletim Oficial* n.º 7, de 15 de Fevereiro de 1988.

As provas realizar-se-ão no dia 12 de Abril do corrente ano, no Centro de Formação Profissional dos Serviços de Educação, Instituto D. Melchior Carneiro, Travessa de S. Paulo, n.º 1-A, 3.º andar, com início pelas 9,15 horas, com a duração de três horas.

Os candidatos devem comparecer munidos dos respectivos documentos de identificação.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Presidente, *Cintia de C. C. do Serro*, chefe de secretaria. — Os Vogais, *Ivens Lopes Fazenda*, chefe de secção — *António A. N. da Canhota*, chefe de secção, substituto.

(Custo desta publicação \$ 674,70)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Por ter saído inexacta, novamente se publica:

Lista

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas para a admissão de seis estagiários para o ingresso na carreira de inspecção da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 18 de Janeiro de 1988:

Candidatos admitidos:

Afonso Rodrigues Leão;
Albertino António Máximo do Rosário;
Ana Maria Manhão Sou;
António Yp;
Fernando Fátima Lao;
Fernando Joaquim Gomes Jorge;
Fernando Noel da Silva;
Ivone Maria da Rosa;
João Rosa de Jesus;
Joaquim Roberto da Rocha;
Jorge António Dias;
Leonel Rodrigues Boyol;
Lurdes Maria Fong;
Luís Manuel Chan Trabuco;
Mac Peng Iu, aliás Luís Mac;
Manuel José Carreira;
Mário da Rosa de Sousa;
Mário José de Sousa;
Mário Máximo Navarro do Rosário;
Teresa da Conceição.

Candidatos excluídos: a)

António Cristiano Teixeira Machado;
Ché Kong Vai, aliás Fernando Marques Ché;
Cheong Kam Seng;
João Cheong Braga da Costa;
João Paulo de Azevedo;

Lei Man Vai;
Paulo Nascimento Leão;
Rafael Cheong;
Ricardo da Rosa;
Sou Tim Peng ou Su Tien Pheng;
Tám Ün Fan;
Virgínia Maria Xavier.

a) Candidatos excluídos por não terem apresentado os documentos em falta, conforme lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 8 de Fevereiro de 1988.

A prestação de provas práticas do referido concurso terá lugar no dia 31 de Março de 1988, pelas 9,00 horas, e com a duração de três horas, nas instalações da Direcção dos Serviços de Economia, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, 7.º andar, Edifício Banco Luso Internacional.

Os candidatos deverão comparecer munidos do respectivo documento de identificação.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Março de 1988. — O Presidente do Júri, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*. — Os Vogais, *Luís Ventura Janeiro Rosa*, chefe do Departamento de Administração e Finanças — *Joel Paulo Choi Anok*, inspector das Actividades Económicas.

(Custo desta publicação \$ 674,70)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 9 de Março de 1988, se acha aberto concurso para o preenchimento de um lugar vago de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de adjuntos-técnicos do Serviço de Obras Públicas e Transportes, bem como dos que vierem a verificar-se durante o prazo da sua validade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data, e de que se especifica:

1. Espécie, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de ingresso, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente cuja formação se adegue à especificidade das funções, e os primeiros-oficiais e auxiliares técnicos principais com habilitação não inferior ao 9.º ano de

escolaridade, os quais ingressarão no escalão do grau 1 correspondente ao vencimento que já auferiram.

2.2. Documentação a apresentar:

2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas neste aviso;
- c) Nota curricular.

2.2.2. Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia de documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação de categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

2.3. Os candidatos pertencentes ao quadro dos Serviços de Obras Públicas e Transportes ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos nos termos do artigo 17.º do mencionado decreto-lei, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sita na Rua Formosa, 31-1.º

2.5. Entrega dos documentos — os documentos exigidos em 2.2. devem ser entregues no acto de apresentação da ficha de inscrição.

Se o candidato não puder, por motivo justificado, apresentar qualquer dos documentos exigidos neste aviso, deverá declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra, sendo criminalmente puníveis as falsas declarações, devendo apresentá-los no prazo que vier a ser indicado na lista provisória.

3. Conteúdo funcional

Efectua trabalhos predominantemente de apoio aos técnicos e assistentes técnicos no domínio da construção civil e obras públicas, desde a análise de projectos ao acompanhamento e fiscalização de obras.

4. Vencimento

O candidato classificado que for nomeado para o lugar de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 250 da tabela indicária de Administração do Território.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — será feita mediante a prestação de prova de conhecimento que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de 3 horas, sendo permitida aos candidatos a consulta de quaisquer elementos, complementado por uma entrevista.

5.2. Programa — o programa das provas abrangerá as seguintes matérias:

- a) Leitura e análise de projectos;
- b) Legislação sobre empreitadas;
- c) Medições — regras de medição;
- d) Orçamentação — análise de custos de mão-de-obra, de equipamento e de materiais;
- e) Materiais de construção;
- f) Ensaios de materiais de construção;
- g) Técnicas de execução de trabalhos;
- h) Controlo de produção — partes diárias e estatísticas;
- i) Controlo de custos — previsão de custos e custos reais;
- j) Revisão de preços — noções gerais e fórmulas usuais.

6. Composição do júri:

PRESIDENTE: Engenheiro António Teixeira, subdirector dos Serviços.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro Orlando Carlos Pires Ferreira Botelho, técnico principal; e Engenheiro Joaquim Tomé, técnico principal.

VOGAIS SUPLENTEs: Engenheiro Júlio Bucho, técnico principal; e Engenheiro Joaquim Sales, técnico de 2.ª classe.

7. Classificação

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados em conformidade com as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Candidatos dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- 2.ª Maior antiguidade na categoria;
- 3.ª Maior antiguidade na carreira;
- 4.ª Maior antiguidade na função pública.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 8 de Março de 1988. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 1 390,50)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habita-

ção, de 8 de Março de 1988, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal administrativo dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado em suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade:

Trata-se de concurso comum de ingresso, mediante prestação de provas, com 20 dias de prazo de apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade do concurso é de um ano a contar da data da publicação, no *Boletim Oficial*, do presente aviso.

2. Condições de candidatura:

2.1. Candidatos — podem candidatar-se indivíduos com a escolaridade obrigatória ou equivalente e prática comprovada de dactilografia.

2.2. Documentação a apresentar:

A documentação a apresentar pelos candidatos não vinculados à função pública deverá constar de:

- a) Cópia de documento de identificação válidos;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos já vinculados à função pública deverão apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo de experiência profissional anterior com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública.

Os candidatos já pertencentes ao quadro do SMGM ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos pontos anteriores, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão a concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, será entregue na secretaria dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sita na Fortaleza do Monte.

3. Vencimento:

Os candidatos classificados, que forem providos nos lugares de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 125 da tabela indicária da Administração Pública do Território.

4. Método de selecção e programa:

4.1. Selecção — será feita mediante a prestação de provas de conhecimento que revestirá a forma de um ponto escrito

com a duração máxima de três horas, complementado por uma entrevista.

4.2. Programa:

- a) Prova dactilográfica com duração de 30 minutos;
- b) Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);
- c) Regime de férias, faltas e licenças (Decretos-Leis n.ºs 27/85/M, de 30 de Março, e 28/86/M, de 24 de Março);
- d) Redacção de uma nota, officio ou informação.

Os candidatos poderão utilizar elementos de consulta na prova de conhecimentos.

5. Composição do júri:

PRESIDENTE: O director, substituto, dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

VOGAIS EFECTIVOS: José Ng Baptista, chefe de divisão; e Deolinda Celeste da Rosa, primeiro-oficial, interino.

VOGAIS SUPLENTES: Jerónimo Xequê do Rosário, terceiro-oficial; e Rodolfo Cordeiro Dias, escriturário-dactilógrafo.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 8 de Março de 1988. — O Director, substituto, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

(Custo desta publicação \$ 983,70)

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacta a lista classificativa, respeitante ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo destes Serviços, publicada no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 de Dezembro de 1987, onde se lê:

«6.º Ana Cristina Figueiredo Albuquerque Gomes»

deve ler-se:

«6.º Ana Cristina Figueiredo de Albuquerque Gomes».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 10 de Março de 1988. — O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 195,70)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Aviso

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 1 de Março de 1988, do Comandante das Forças de Segurança de

Macau, se acha aberto concurso de prestação de provas, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do Comando das Forças de Segurança de Macau, bem como das que vierem a ocorrer nessa categoria, durante o prazo de validade do concurso.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, conjugado com o Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data, podendo candidatar-se todos os indivíduos, vinculados ou não à função pública, habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e que preencham os requisitos gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

O terceiro-oficial executa, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo, relativo a uma ou mais áreas da actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras, e vence pelo índice 185 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria-geral/Quartel-General/FSMacau, acompanhada da documentação seguinte:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais;
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Os candidatos pertencentes às F.S.Macau ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O prazo de validade do concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

As provas de conhecimentos a utilizar como método de selecção revestirão a forma de provas práticas sobre as seguintes matérias:

Estatuto Orgânico de Macau;

Estatuto do Funcionalismo, em vigor: deveres e direitos, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;

Organização Geral e Missões das FSMacau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);

Noções gerais do Estatuto Disciplinar das FSMacau (Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto), nomeadamente: deveres (artigo 5.º), recompensas (artigo 28.º) e escala de penas (artigo 34.º);

Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);

Regime de férias, faltas e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março);

Vencimentos e abonos;

Redacção de uma informação ou proposta;

Prova dactilográfica, com a duração de 20 minutos.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Capitão-Tenente FZ, José António Oliveira Rocha e Abreu.

VOGAIS EFECTIVOS: Capitão de Infantaria, José António da Silva Conceição; e

Capitão do SM/STM, António José Borralho Estevens.

Quartel-General/F.S.Macau, aos 9 de Março de 1988. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 1 030,00)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista de classificação

Final dos candidatos ao concurso para técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do IASM, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 23 de Novembro de 1987:

- | | |
|---|---------------|
| 1.º Marcelo Inácio dos Remédios | — 9,5 valores |
| 2.º Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro | — 7,5 valores |

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 17 de Fevereiro de 1988).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 9 de Março de 1988. — O Presidente do Júri, *Nuno Cordeiro*.

(Custo desta publicação \$ 200,90)

LEAL SENADO DE MACAU**Lista**

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de fiscal, 1.º escalão, para os Serviços do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/87, de 30 de Novembro:

Choi Lo Keng; *d*)
 Choi U Chio; *d*)
 Chong Chi Weng; *d*)
 Alberto José das Dores; *b*), *c*) e *d*)
 Sebastião Augusto Lobato de Faria; *b*), *c*) e *d*)
 Ricardo Sebastião Gomes de Sena Fernandes; *d*)
 Fong Kun Peng; *d*)
 Ho Choi Fan; *d*)
 Hui Kam Hon ; *d*)
 Kam Ion Seng; *d*)
 Kông Fu Vá; *b*), *c*) e *d*)
 Lau Iu Kün; *d*)
 Lau Mio Leng; *d*)
 Lei Chan Weng ou Lee Kyin Mein; *b*), *c*), *d*) e *e*)
 Leong Chong Ün; *d*)
 Lei Hou Kong; *d*)
 Lei Ka Pan; *d*)
 Leong Iói Min; *b*), *c*) e *d*)
 Lou Fong Meng;
 Mac Tac Tim; *b*), *c*) e *d*)
 Mak Kit I, aliás Rosa Christa Mak; *d*)
 Armando Lopes Monteiro; *b*) e *c*)
 Manuel Melo Monteiro; *b*), *c*) e *d*)
 Rogério Inácio Guedes Pinto; *b*), *c*) e *d*)
 Bernardo José Susana da Rosa; *a*), *b*), *c*) e *d*)
 Alexandre Silva; *b*), *c*) e *d*)
 Tám Iu Tung; *d*)
 Tong Chi Meng; *b*), *c*) e *d*)
 Vong Fu Vá. *d*)

A admissão definitiva dos candidatos fica sujeita à apresentação, no prazo de dez dias a contar da respectiva publicação, sob pena de exclusão, de:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas exigidas ou da sua equivalência;
- e) Prova de nacionalidade.

Leal Senado, em Macau, aos 9 de Março de 1988. — O Presidente do Júri, Dr. *Mário Machado Rodrigues Saco*. — Os Vogais Efectivos, Arquitecto *Fortunato Joaquim da Paixão Figueiredo* — Engenheiro *Humberto António Verdelho Basílio*.

(Custo desta publicação \$ 592,30)

IMPrensa Oficial de Macau**Avisos**

Faz-se público que, de acordo com a delegação conferida pelo n.º 10 da Portaria n.º 101/87/M, de 17 de Agosto, de S. Ex.^a o Governador, se acha aberto concurso comum de acesso, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico, para o Sector de Revisão da Imprensa Oficial de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Poderão candidatar-se os adjuntos-técnicos de 1.ª classe dos quadros do Território que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos constantes no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

À categoria de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, corresponde o índice 325 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

As candidaturas deverão ser formalizadas, mediante a apresentação na Secção Administrativa da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma.

Os candidatos pertencentes à IOM ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

Ao adjunto-técnico principal do Sector de Revisão da IOM compete:

a) Fazer a marcação dos originais, corrigindo os desvios de sintaxe e os erros ortográficos, esclarecendo as dúvidas que se suscitarem à composição, anotando a abertura e o encerramento de parágrafos, o emprego de sinais, tipos e caracteres apropriados e velando pela observação das normas em vigor sobre a composição de publicações oficiais;

b) Rever as provas de composição de textos e de montagem de trabalhos gráficos, indicando as correcções a fazer e propondo a tiragem de mais provas, quando necessário;

c) Rever as provas de máquina, verificando se as correcções foram bem efectuadas, se há sequência na paginação e numeração e se todas as indicações programadas foram cumpridas.

O método de selecção a utilizar é o de prova de conhecimento que revestirá a forma de um ponto escrito.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

Revisão tipográfica de um granel em ortografia actualizada;
 Elaboração de sumários do *Boletim Oficial*;

Elaboração do índice geral do *Boletim Oficial*;

Cálculo do custo de preços de publicações a inserir no *Boletim Oficial*;

Constituição da República Portuguesa e Estatuto Orgânico de Macau;

Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

Estrutura Orgânica da Imprensa Oficial de Macau e legislação subsidiária (Decretos-Leis n.ºs 42/85/M, de 18 de Maio, 57/84/M, de 30 de Junho, e 19/85/M, de 9 de Março);

Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);

Regime de classificação de serviço (Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril);

Regime de férias, faltas e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março).

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Administrador da Imprensa Oficial de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Manuel Alfredo Alves, adjunto da Imprensa Oficial de Macau; e

Fausto Pereira da Silva Manhão, chefe da secretaria do Gabinete do Governador de Macau.

VOGAIS SUPLENTEs: Dr.ª Ana Maria Esperança Fernandes Lopes Luís, técnica principal do SAFP; e

Dr. Fernando Passos, técnico de 1.ª classe do SAFP.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 5 de Março de 1988.

— O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

Faz-se público que, de acordo com a delegação conferida pelo n.º 10 da Portaria n.º 101/87/M, de 17 de Agosto, de S. Ex.ª o Governador, se acha aberto concurso comum de acesso, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de uma vaga de operador de sistemas de fotocomposição de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de operador de sistemas de fotocomposição, da Imprensa Oficial de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Poderão candidatar-se os operadores de sistemas de fotocomposição de 2.ª classe dos quadros do Território que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos constantes no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

À categoria de operador de sistemas de fotocomposição de

1.ª classe, 1.º escalão, corresponde o índice 285 da tabela indicária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

As candidaturas deverão ser formalizadas, mediante a apresentação na Secção Administrativa da IOM, sita na Rua da Imprensa Nacional, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos indicados no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma.

Os candidatos pertencentes à IOM ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

Ao operador de sistemas de fotocomposição de 1.ª classe compete:

Controlar e coordenar os diversos sectores que constituem um sistema de fotocomposição: unidades de composição e leitura de texto («video display terminals»), unidade de controlo, unidades de leitura de programas em disco flexível («floppy discs»), unidade de saída e processamento de película ou papel fotográfico.

Efectuar diariamente a ligação do sistema «on-line», introduzindo os programas de hifenização e justificação, assim como as «fonts» específicas para os trabalhos em curso ou a realizar.

Elaborar programas («fonts») de trabalho, a partir de programas específicos do sistema e matrizes de tipos («master fonts») disponíveis.

Preparar o trabalho de fotocomposição, dividindo as obras para composição em «doses» e elaborando os códigos do programa de fotocomposição, de acordo com a «mancha», medida em «cíceros» ou «picas», o corpo, o tipo, o entrelinhamento e as demais características da técnica da composição e do sistema com que opera.

O método de selecção a utilizar é o de provas práticas.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

Ligação de todo o sistema de fotocomposição;

Introdução do programa de hifenização e justificação;

Preparação e codificação de um trabalho para composição; e Idealização, codificação e execução de uma nova «cabeça» para o *Boletim Oficial*;

Constituição da República Portuguesa e Estatuto Orgânico de Macau;

Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

Estrutura Orgânica da Imprensa Oficial de Macau e legislação subsidiária (Decretos-Leis n.ºs 42/85/M, de 18 de Maio, 57/84/M, de 30 de Junho, e 19/85/M, de 9 de Março);

Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto).

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

A duração das provas é de quatro horas seguidas.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Administrador da Imprensa Oficial de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Arnaldo Nobre Ferreira, operador de sistemas de fotocomposição principal, 2.º escalão; e

José Maria Bártolo, adjunto-técnico principal, 2.º escalão.

VOGAIS SUPLENTES: Manuel Alfredo Alves, adjunto; e

António Ernesto Silveiro Gomes Martins, chefe da Secção Administrativa.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 5 de Março de 1988. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Aviso

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 8 de Março de 1988, foi anulado o despacho de 12 de Fevereiro de 1988, do signatário, respeitante à abertura do concurso comum de acesso para o preenchimento de três vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro do Instituto dos Desportos de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1988.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 8 de Março de 1988. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.
(Custo desta publicação \$ 200,90)

INSTITUTO EMISSOR DE MACAU

Aviso n.º 3/88-IEM

É conhecida a situação que tem vindo a afectar o mercado do HKD, bem como as medidas tomadas pelas autoridades de Hong Kong, visando sustentar a pressão no sentido da revalorização da sua moeda, as quais passam pela introdução de taxas de juros negativas sobre as contas correntes mantidas com os bancos «clearing». Dada a ligação cambial existente entre a

Pataca e o HKD e a plena liberdade de movimentação de capitais, torna-se necessário evitar que a moeda local possa ser utilizada como «refúgio» contra aquelas medidas, transportando para o mercado local parte da pressão especulativa sobre o HKD. Por outro lado, importa distinguir as alterações de comportamento face à moeda local, resultantes da actual situação, evitando penalizar o que constituem aplicações habituais em patacas, pelas instituições bancárias. Assim, o Instituto Emissor de Macau determina a entrada em vigor das seguintes medidas, com início imediato e a manterem-se enquanto decorrer a actual situação excepcional acima referida:

1. Os depósitos em patacas dos Bancos Comerciais e das Unidades Bancárias «Off-shore» junto do Instituto Emissor de Macau passarão a estar sujeitos ao pagamento de uma comissão, nos termos a seguir definidos.

2. Serão sujeitos à comissão referida no número anterior, os saldos que excederem o depósito mínimo obrigatório, nos termos do Aviso n.º 3/86, acrescido de um factor de tolerância, expresso em termos percentuais e que terá em conta o excesso que, habitualmente, cada banco tem mantido sobre aquele depósito obrigatório.

3. Para além dos referidos no Aviso n.º 3/86, serão ainda isentos da comissão acima mencionada, quaisquer outros depósitos que, por aplicação da lei ou regulamento, tenham que ser constituídos junto do Instituto.

4. A comissão referida será fixada em valor percentual ao ano e poderá ser alterada pelo IEM a todo o tempo, de acordo com a evolução das condições do mercado.

5. A taxa da comissão, as suas alterações, a forma específica da sua aplicação, bem como o factor referido no n.º 2, distinto para cada instituição, serão comunicados aos bancos através de circular do IEM e entrarão em vigor vinte e quatro horas após a respectiva comunicação.

6. O valor devido por aplicação deste aviso será deduzido semanalmente aos saldos dos depósitos mantidos junto do IEM.

Instituto Emissor, em Macau, aos 7 de Março de 1988. — O Conselho de Administração, *Manuel Alcindo Antunes Frasquilho* — *Jorge Manuel Carvalho Pereira* — *Vitor Augusto Brinquete Bento*.

(Custo desta publicação \$ 592,30)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Associação de Artes Marciais Chinesas de Macau

CERTIFICICO

Que a fotocópia parcial apensa a este certificado está conforme o original.

Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas 46 verso do livro 18-D, outorgada aos 19 de Janeiro de 1988.

Que ocupa quatro folhas autenticadas com o selo branco e por mim rubricadas, que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação de Artes Marciais Chinesas de Macau, em chinês «Ou Mun Mou Sot Chong Vui», é o mais alto organismo desta modalidade desportiva no território de Macau, tem a sua sede no Complexo Desportivo de Mong-Há e é identificada nestes estatutos, abreviadamente, com as iniciais A. A. M. C. M.

Artigo segundo

São fins da A. A. M. C. M., entre outros:

a) Promover, regulamentar, difundir e dirigir a prática das artes marciais chinesas na área da sua jurisdição, designadamente promover provas interclubes e intercâmbios com colectividades estrangeiras e República Popular da China;

b) Estabelecer e manter relações com os clubes seus filiados, Federação Internacional, Federação Asiática e com as associações congéneres, nomeadamente com as associações de territórios vizinhos;

c) Organizar anual e obrigatoriamente campeonatos locais e, facultativa-

mente, quaisquer outras provas que considere convenientes, para o desenvolvimento das artes marciais chinesas em Macau, dentro da época própria a fixar pelo Departamento do Governo que superintende as actividades desportivas;

d) Representar as artes marciais chinesas de Macau dentro e fora do Território e junto das instâncias superiores e das entidades oficiais;

e) Velar e defender os legítimos interesses dos seus filiados.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo terceiro

A A. A. M. C. M. tem três categorias de sócios:

a) Sócios efectivos — Os clubes que se dediquem à prática das artes marciais chinesas, com existência legal, isto é, com estatutos aprovados pelo Governo, sede em Macau e corpos gerentes devidamente constituídos e que, tendo requerido a sua filiação na A. A. M. C. M., a mesma lhes foi concedida;

b) Sócios de mérito — Os desportistas ou dirigentes desportivos, desta modalidade, que, pelo seu valor e acção, se revelem ou se tenham revelado dignos dessa distinção;

c) Sócios honorários — Os indivíduos ou entidades que, em virtude de relevantes serviços prestados à A. A. M. C. M., ao desporto local, mereçam essa distinção.

Parágrafo único

Os sócios de mérito e honorários serão proclamados em Assembleia Geral, por iniciativa desta ou proposta da Direcção.

Artigo quarto

São deveres dos sócios efectivos:

Primeiro

Efectuar, nos prazos fixados pela A. A. M. C. M., o pagamento da quota

de filiação e as taxas de inscrição nas provas;

Segundo

Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e os regulamentos da A. A. M. C. M., das Federações em que esta estiver filiada e as determinações do Departamento do Governo que superintende as actividades desportivas;

Terceiro

Participar ou fazer-se representar nas Assembleias Gerais da A. A. M. C. M. e acatar as deliberações de todos os corpos gerentes desta e, bem assim cooperar, em todas as circunstâncias, com aquela no desenvolvimento e prestígio das artes marciais chinesas do Território.

Artigo quinto

São direitos dos sócios efectivos:

Primeiro

Possuir diploma de filiação;

Segundo

Receber, gratuitamente, um exemplar do relatório anual das actividades das artes marciais chinesas e de outras publicações editadas pela mesma Associação;

Terceiro

Participar nas provas e competições organizadas pela A. A. M. C. M., de harmonia com os respectivos regulamentos;

Quarto

Propor à Direcção da A. A. M. C. M. todas as medidas julgadas úteis para o desenvolvimento e prestígio das artes marciais chinesas locais;

Quinto

Formular quaisquer propostas ou

sugestões sobre alterações de estatutos ou regulamentos;

Sexto

Examinar, nos quinze dias que antecedam a sessão ordinária da Assembleia Geral, as contas da gerência;

Sétimo

Assistir às reuniões da Assembleia Geral e, nos termos regulamentares, apreciar e discutir todos os assuntos que à mesma sejam presentes;

Oitavo

Exercer o direito de voto os assuntos submetidos a votação;

Nono

Eleger os corpos gerentes da Associação;

Décimo

Reclamar contra actos lesivos dos seus direitos, nos termos das disposições em vigor;

Décimo primeiro

Assistir, bem como os seus atletas que estejam inscritos nas provas oficiais, mediante a apresentação dos respectivos cartões de livre-trânsito, às provas de artes marciais chinesas que se realizem na área da Associação;

Décimo segundo

Apreciar e julgar os actos dos corpos gerentes.

Parágrafo primeiro

Os direitos consignados nos primeiro, segundo e terceiro, serão usufruídos de modo directo pelos sócios efectivos.

Parágrafo segundo

Aos membros efectivos das Direcções dos clubes filiados é conferido o direito consignado no décimo primeiro deste mesmo artigo.

Parágrafo terceiro

Os direitos consignados nos restantes números serão exercidos por delegados

devidamente acreditados, nos termos destes estatutos.

Artigo sexto

Os sócios de mérito e honorários, aos quais serão passados diplomas e cartões comprovativos da sua qualidade, têm os direitos conferidos nos segundo e décimo primeiro do artigo anterior e os sócios honorários, ainda, os dos quarto e quinto.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virgínia de Moraes Borges*.
(Custo desta publicação \$ 1 555,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

Fábrica de Tecelagem Tak Weng,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 1 de Março de 1988, a fls. 17 v. do livro de notas n.º 256-B, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Pun Tak Va; Leung Kui Kit; Yeung Cho Wah; e Huang Kwan Ming, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Tecelagem Tak Weng, Limitada», em chinês «Tak Weng Cham Chek Ch'ong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tak Weng Textile Company Limited», e tem a sua sede na Rua dos Pescadores, edifício industrial Ocean, II Fase, 11.º, C, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a indústria de tecelagem e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou seja, um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cento e vinte mil patacas, subscrita por Pun Tak Va;

Uma de noventa mil patacas, subscrita por Leung Kui Kit;

Duas de quarenta e cinco mil patacas, subscritas por Yeung Cho Wah e Huang Kwan Ming.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por um gerente-geral e três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral e de um gerente.

Três. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Cinco. A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Seis. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Pun Tak Va e, gerentes, os restantes três sócios.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos três de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 854,90)

**SOCIEDADE DE TRANSPORTES
COLECTIVOS DE MACAU,
S. A. R. L.**

CONVOCATÓRIA

Conforme o preceituado no artigo 12.º dos Estatutos, é convocada a Assembleia Geral Ordinária desta Companhia para reunir em sessão ordinária, no dia 30 de Março do corrente ano, pelas 15,30 horas, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 22, r/c, para tratar dos seguintes assuntos:

1. Discussão e votação do balanço das contas da Sociedade e demais documentos apresentados pelo Conselho de Administração, e do parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano económico de 1987;

2. Resolução de outros assuntos de interesse para esta Sociedade.

Macau, aos vinte e nove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Wong Chuk Keong*.

(Custo desta publicação \$ 200,90)

**MACAUPORT — SOCIEDADE DE
ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS,
S. A. R. L.**

AVISO CONVOCATÓRIO

Convoco a Assembleia Geral Extraordinária da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L., com sede no território de Macau, provisoriamente na Avenida de Amizade, n.º 7, 2.º andar, apartamento 25, para reunir na sede social, pelas 15,00 horas, do dia 15 de Abril de 1988, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Eleição de Comissão para os efeitos consignados no artigo 40.º dos Estatutos da Sociedade;
2. Informações gerais.

A presente convocação é feita ao abrigo do artigo 15.º dos Estatutos.

Macau, aos vinte e nove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito. — O Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *José Lopes Ricardo das Neves*.

(Custo desta publicação \$ 206,00)

**BANCO LUSO INTERNACIONAL,
S. A. R. L.**

CONVOCAÇÃO

Nos termos legais e estatutários, é convocada a Assembleia Geral do Banco Luso Internacional, S. A. R. L., para reunir na sua sede, na Avenida de Amizade, n.º 11, no dia 31 de Março de 1988, pelas 15,30 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Discussão, aprovação ou modificação do balanço, relatório e contas do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal e deliberação sobre a aplicação de resultados;

b) Eleição dos membros dos órgãos sociais;

c) Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos oito de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — Pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ip Kai Ming*.

(Custo desta publicação \$ 195,70)

**COMPANHIA DE ELECTRICIDADE
DE MACAU — CEM, S. A. R. L.**

CONVOCAÇÃO

Nos termos legais e estatutários, convoco a Assembleia Geral da Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L., para reunir em sessão ordinária, no dia 29 de Março de 1988, pelas 15 horas e 30 minutos, no Edifício CEM, 14.º andar, sito na Estrada D. Maria II, em Macau, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Apreciação do Relatório do Conselho de Administração, Balanço e Contas da Sociedade e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1987;

2. Deliberar nos termos da alínea j) do artigo 17.º dos Estatutos;

3. Deliberar nos termos da alínea d) do artigo 17.º dos Estatutos.

Macau, aos nove de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral Sino-French Energy Development Company, Dr. *Stanley Ho*.

澳 門 電 力 有 限 公 司

召集平常股東大會佈告

據法律及本公司章程之規定，茲訂於一九八八年三月廿九日（星期一），下午三時卅分，假座本澳馬交石開台大馬路「澳電大廈」十四樓，召喚股東大會平常會議，議程如下：

（一）審查一九八七年度董事會之報告書、資產負債表、賬目、營業結果之運用及監事會的意見書；

（二）議決有關本公司章程第十七條J）項之事宜。

（三）議決有關本公司章程第十七條D）項之事宜。

此致

各股東台照

代中法能源投資有限公司

股東大會主席何鴻燊 啓

一九八八年三月九日於澳門

(Custo desta publicação \$ 391,40)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Agência de Viagens Turísticas
K-100, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Fevereiro de 1988, lavrada a folhas 61 verso do livro de notas para escrituras diversas 14-G, deste Cartório, foi alterado o parágrafo terceiro do artigo sétimo do pacto social da referida sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo sétimo

Parágrafo terceiro

Ficam, desde já, nomeados gerente o sócio So Muk Suen, e subgerente a sócia Vong Sau Peng.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virginia de Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 216,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Macau — Mokes, Companhia de
Aluguer de Automóveis, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Março de 1988, lavrada a folhas 23 do livro de notas para escrituras diversas 19-D, deste Cartório, foram alterados os artigos 1.º, 4.º, 6.º e seus parágrafos 1.º e 2.º, artigo 7.º e seus parágrafos 1.º e 2.º, do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Macau — Mokes, Companhia de Aluguer de Automóveis, Limitada», em inglês «Macau-Mokes Group Limited», e, em chinês «Chet Tou Chap Tün Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, Edifício Ribeiro, números sete a nove, Loja

D, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP \$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil) patacas, ou sejam Esc. 750 000 \$00 (setecentos e cinquenta mil) escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo:

a) Elizabeth Mary Thomas, uma quota no valor nominal de MOP \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas;

b) Graham Robert Blakey, uma quota de MOP \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas;

c) Jacqueline Magalie Delord, uma quota de MOP \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas; e

d) Hui Lai Chio, uma quota de MOP \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Elizabeth Mary Thomas e Graham Robert Blakey, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado até à sua substituição, por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo sócio;

b) Por morte, interdição ou inabilitação, falência ou insolvência de qualquer sócio;

c) Quando a quota seja objecto de penhora, arrolamento, arresto ou, por qualquer forma, apreendida judicialmente; e

d) Por cessão de quota a terceiros com infracção do estipulado no presente pacto social.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada e realizada no prazo máximo de um ano, a contar do conhecimento expresso do facto que lhe deu origem e a contrapartida da amortização será igual ao valor nominal da quota.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por depósito efectuado em qualquer instituição bancária, à ordem do titular da quota.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 741,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Companhia de Construção Hong
Kong, Macau Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 12 de Fevereiro de 1988, celebrada neste Cartório a folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta-C, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção Hong Kong, Macau Limitada», em chinês, «Kong Ou Kin Tchok Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Hong Kong, Macao

Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de S. Domingos, número dezasseis, F-L, terceiro andar, sala quarenta e três, Edifício do Centro Comercial «Hin Lei», freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando lhe parecer conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a execução de obras de construção civil, públicas ou privadas, e a comercialização de empreendimentos imobiliários, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sociedade dura por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas e corresponde à soma de cinco quotas:

a) Duas quotas de cento e quinze mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, por Lam Chi On e Law Shi Yao;

b) Três quotas de noventa mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, por Lo Wai Man, Cheong Chio e Jeong Kit Mei.

Artigo quinto

Um. A cessão, entre os sócios, de quotas ou partes delas é livre.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios não cedentes, na proporção das suas quotas.

Três. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de dois gerentes-gerais e de três gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes-gerais os sócios Lam Chi On e Law Shi Yao e gerentes os sócios Lo Wai Man, Cheong Chio e Jeong Kit Mei, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição pela assembleia geral.

Artigo sétimo

Compete à gerência, além das funções que por lei ou pela assembleia geral lhe forem confiadas:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim arrendar, hipotecar ou por qualquer outra forma onerar bens sociais;

c) Movimentar contas bancárias pertencentes à sociedade;

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, prestando, se necessário, hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de um gerente-geral e de um gerente.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Artigo nono

A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo décimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo décimo primeiro

O ano social é o ano civil e os balanços são fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo segundo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, depois de de-

duzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo décimo terceiro

Um. As assembleias gerais, salvo quando a lei exigir outras formalidades, são convocadas, por qualquer membro da gerência, por cartas registadas, dirigidas aos sócios, com antecedência não inferior a oito dias.

Dois. A falta da antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios nos avisos de convocação.

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 148,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Chong Mao Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Fevereiro de 1988, lavrada a folhas 8 do livro de notas para escrituras diversas 20-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Agência Comercial Chong Mao Importação e Exportação, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Chong Mao Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Chong Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «Chong Mao Trading Co. Limited», com sede em Macau, na Calçada de São Francisco, número cinco, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objectivo é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei especialmente o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Zhou Rongguan, uma quota de trinta mil patacas;
- b) Guo Ling, uma quota de vinte mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que, desde já, ficam nomeados gerente-geral o sócio Zhou Rongguan e gerente a sócia Guo Ling.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, será necessário que os respectivos actos e contratos, se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e

constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos ao gerente-geral estão incluídos nomeadamente os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Aquirir, por qualquer forma, bens e direitos, e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

No omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — O Ajudante, *Henri-que Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 988,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Electrónicos Starlight (Macau),
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 7 de Março de 1988, celebrada neste Cartório a folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número sete-D:

a) Ho Stanley Hun Sun, aliás Stanley Ho, com renúncia à gerência, cedeu à «Starlight Industrial Holdings Limited», com sede em Hong Kong, a sua quota de \$ 1 250 000,00;

b) Lau Sak Hong, aliás Lau Sak Hong, Philip, dividiu a sua quota em duas, cedendo uma, de \$ 999 000,00, à «Starlight Industrial Holdings Limited» e a outra, de \$ 1 000,00, à «Star Fair Electronics Company Limited», com sede em Hong Kong;

c) Foram alterados os artigos sexto, comaditamento dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, artigo sétimo e seu parágrafo quarto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo sexto

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo sócio;
- b) Por morte, interdição ou inabilitação, falência ou insolvência de qualquer sócio;
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arrolamento, arresto ou, por qualquer forma, apreendida judicialmente;
- d) Por divórcio de qualquer sócio, caso a quota seja adjudicada ao cônjuge não sócio; e
- e) Por cessão de quota não autorizada pela sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e a contrapartida da amortização será igual ao valor nominal da quota.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por depósito efectuado em qualquer instituição bancária, à ordem do titular da quota.

Parágrafo terceiro

No caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a respectiva quota não tenha sido amortizada ou, nos casos em que a sociedade entenda não proceder à amortização, a quota ainda esteja indivisa ou não tenha sido adjudicada a um herdeiro, os respectivos direitos só poderão ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

Fica, desde já, nomeado gerente-geral Lau Sak Hong, aliás Lau Sak Hong, Philip, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e domiciliado em Macau no Bairro Iao Hon, Edifício Industrial Iau Heng, 5.º-B e 6.º-A e B.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 788,00)

**COMPANHIA DE CORRIDAS DE
CAVALOS DE MACAU,
S. A. R. L.**

CONVOCATÓRIA

Conforme o preceituado no artigo 14.º dos Estatutos, é convocada a Assembleia Geral Ordinária desta Companhia, para reunir em sessão ordinária, no dia 28 de Março, segunda-feira, pelas 15,00 horas, na sala de Conferências do Hipódromo da Taipa, a fim de:

1. Deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho da Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício do ano anterior;

2. Proceder à eleição dos corpos gerentes;

3. Escolher auditores para o ano de 1988 e discutir outros assuntos, nomeadamente, o arranque das obras do hipódromo para Maio próximo.

Macau, aos dez de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — O Presidente do Conselho de Administração, *Yip Hon*.

澳門賽馬有限公司一九八七年度股東大會通知

謹訂于一九八八年三月二十八日星期一下午三時在澳門氹仔本公司會議室召開澳門賽馬有限公司股東大會，其目的在於：

一、審查截止于一九八七年十二月卅一日之帳目結算及主席及核數師報告；

二、選舉一九八八年度董事及行政委員會委員；

三、委任本公司一九八八年度核數師及討論其他事項，即關於本年五月份開始填海擴展跑道問題。

承董事局命

董事經理 李洛夫

一九八八年三月十二日澳門

(Custo desta publicação \$ 391,40)

**2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

**Nova Taipa — Urbanizações,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 7 de Março de 1988, celebrada neste Cartório a folhas um verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número sete-D, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Nova Taipa — Urbanizações, Limitada», em chinês «Tam Chai Seng Si Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «New—Taipa Urbanizations, Limited», e tem a sua sede em Macau, provisoriamente, na Avenida de Lisboa, sem número, Hotel Lisboa, Ala Nova, segundo andar, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, delegações e sucursais, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário e a compra, venda e administração de propriedades.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP \$ 10 000 000,00 (dez milhões) de patacas, ou sejam Esc: 50 000 000 \$00 (cinquenta milhões) de escudos, ao câmbio oficial de 5 \$00 (cinco escudos) por pataca, e corresponde à soma de duas quotas de MOP \$ 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas cada, percententes a cada um dos sócios.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade delibera no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A gerência e administração da sociedade, e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem a um Conselho de Gerência, constituído por 10 (dez) membros, dividido em dois grupos, o Grupo A e o Grupo B, sendo nomeado um elemento de cada grupo para ocupar o cargo de gerente-geral.

Parágrafo primeiro

Os membros do Conselho de Gerência, a par das suas atribuições próprias de administração e gerência, terão poderes para:

- a) Alienar por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou por qualquer outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir bens e direitos;

c) Autorizar e contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele;

d) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, livranças e cheques;

e) Empregar e exonerar o pessoal, fixando os seus salários, benefícios e obrigações.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os seus actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por um elemento do Grupo A e por um elemento do Grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo quarto

Para actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro do Conselho de Gerência, ou respectivo procurador.

Parágrafo quinto

O gerente-geral e os gerentes do Grupo A, e o gerente-geral e os gerentes do Grupo B são, respectivamente, de livre escolha e substituição da «STDM — Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.» e da «Hopewell Limited».

Parágrafo sexto

São, desde já, nomeados para integrarem o Conselho de Gerência:

I) Pelo Grupo «A»:

a) Stanley Ho, aliás Ho, Stanley Hung Sun, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Estrada da Penha, número quinze, como gerente-geral;

b) Ho, Yuen Ki Winnie, casada, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, número sete;

c) Mok Ho, Yuen Wing Louise, casada, natural de Hong Kong, de nacio-

nalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida da República, número trinta e seis A, Edifício Tai Hing, sexto, F;

d) Tsoi Yuen Lam, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, número sete;

e) Chung, Ping Chuen, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, e residente em Macau, na Estrada de Cacilhas, número sete;

Todos os quatro como gerentes.

II) Pelo Grupo «B»:

a) Wu, Ying Sheung Gordon, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, twenty five, Perkins Road Jardine's Lookout, como gerente-geral;

b) Ho Ping Chang Eddie, casado, natural da China, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong two B, Hollywood Heights, Six, Old Peak Road;

c) Lee Hin Moh, casado, natural da China, de nacionalidade britânica, e residente em Hong Kong, Flat B, ground floor, Babington House, Five Babington Path;

d) Yeung Ka Yan Kevin, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, eleven floor, Flat C, Seven Village Tower, Happy Valley;

e) Nien, Van Jin Robert, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, Flat Nineteen A, Block Thirteen, City Garden, Electric Road;

Todos os quatro como gerentes.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo sócio;

b) Por morte, interdição, inabilitação, falência ou insolvência de qualquer sócio;

c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento ou, por qualquer forma, apreendida judicialmente; e

d) No caso de cessão de quotas não autorizada pela sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada e realizada no prazo de um

ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponder no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço efectuado.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a convocação das assembleias gerais será feita por meio de carta registada ou telex, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo décimo

Os lucros apurados no balanço terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) As percentagens que em assembleia geral vierem a ser votadas, para reintegração e ainda para qualquer fim especial;
- c) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo décimo primeiro

A liquidação e dissolução da sociedade rege-se pelo que for deliberado em assembleia geral.

Artigo décimo segundo

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 982,80)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

—
CERTIFICADO

**Base — Construções e Engenharia,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Fevereiro de 1988, lavrada a folhas 96 verso do livro de notas para escrituras diversas 7-H, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Base — Construções e Engenharia, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Base — Construções e Engenharia, Limitada», em inglês «Base Engineering & Construction Company Limited», e, em chinês «Chong Kei Kien Jok Cong Cheng Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Manuel Arriaga, número cinquenta, letras A e B.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a construção civil, obras de decoração, compra e venda de imóveis e suas fracções autónomas e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de doze mil patacas, ou sejam sessenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais no valor nominal de quatro mil patacas cada, pertencentes aos sócios Luís Leong, aliás Leong Kin Chung, Hau Koc In e Lau Yui Hung Johnny.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. De-sejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social dispensada de caução, fica confiada a todos os sócios ficando, desde já, todos nomeados gerentes, sendo nomeado gerente-geral o sócio Luís Leong, aliás Leong Kin Chung, a quem incumbe os actos de mera administração.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

O gerente-geral e os gerentes, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes por meio de procuração e a sociedade poderá constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directa-

mente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Parágrafo quarto

Para a sociedade se considerar obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, é necessária a assinatura conjunta de quaisquer dois elementos da gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 942,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Legion, Companhia de Construção e Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Fevereiro de 1988, lavrada a folhas 61 do livro de notas para escrituras diversas 5-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Legion, Companhia de Construção e Fomento Predial, Lda.», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Legion, Companhia de Construção e Fomento Predial, Limitada», em chinês «Lai Cheng Tei Ch'an Tau Chi Iau Han Cong Si», e, em inglês «Legion Realty and Enterprises, Ltd.», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Santa Clara, números um a três, décimo oitavo andar.

Artigo segundo

O seu objecto é a indústria de construção civil, a compra, venda e oneração de bens imóveis e a prestação de serviços conexos com estas actividades.

Parágrafo primeiro

A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cinquenta mil patacas cada, pertencentes aos sócios Chan Suet Cheung e Tao Shui Yom.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem a ambos os sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer documentos se achem assinados conjuntamente por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial,

sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contracção de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo primeiro

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo décimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Parágrafo primeiro

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virginia de Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Fábrica de
Sapatos Man Heng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Fevereiro de 1988, lavrada a folhas 22 do livro de notas para escrituras diversas 19-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Fábrica de Sapatos Man Heng, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Sapatos Man Heng, Limitada», em inglês «Man Heng Shoe Factory Limited», e, em chinês «Man Heng Hai Chong Iao Han Cong Si», e terá a sua sede na Avenida de Venceslau de Moraes, número vinte e nove, segundo andar, letra E, do edifício industrial de Macau.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar

filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a fabricação de calçados de borracha e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor nominal de cem mil patacas, pertencentes aos sócios Sin Por e Lou Kam Un.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cédência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social dispensada de caução fica confiada a ambos os sócios, ficando, desde já, nomeado gerente-geral o sócio Sin Por e gerente o sócio Lou Kam Un.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, é necessária a assinatura conjunta de dois elementos da gerência, ou dos seus procuradores, excepto para os actos de mero expediente, bastando a assinatura apenas de um deles.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

A gerência, mediante autorização da assembleia geral, poderá delegar os seus poderes por meio de procuração.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos oito de Março de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virginia de Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 911,60)

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 56,00

正元六十五銀價張本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU